

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

LUIZ OTÁVIO BOEING VIEIRA

**A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS PEDIDOS INCONTROVERSOS
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, APÓS O ADVENTO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010**

CRICIÚMA

2015

LUIZ OTÁVIO BOEING VIEIRA

**A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS PEDIDOS INCONTROVERSOS
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, APÓS O ADVENTO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Almada Fernandes

CRICIÚMA

2015

LUIZ OTÁVIO BOEING VIEIRA

**A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS PEDIDOS INCONTROVERSOS
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, APÓS O ADVENTO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes.

Criciúma, 07 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius de Almada Fernandes - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof^a. Rosângela Del Moro – Especialista – (UNESC)

Prof. Alisson Tomaz Comin – Especialista - (UNESC)

Aos meus familiares, por todo amor e incentivo, aos meus professores e colegas de trabalho por todo o conhecimento transmitido e aos amigos pela companhia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais Leonel e Maria que, por todos os anos prezaram pela minha educação e, mesmo em tempo difíceis, nunca deixaram de cumprir seus papéis de pais amorosos, dedicados e preocupados. Meu caráter, minha formação e instrução e minha vida devo integralmente a vocês.

Da mesma forma, meus irmãos Léo Victor e Leandro, que zelaram por mim em minha tenra idade, servindo-me futuramente de apoio, cumplicidade e incentivo.

Aos meus mestres e professores, especialmente ao meu orientador Marcus Vinicius Almada Fernandes, que nestes cinco anos de curso cumpriram devidamente seus papéis de educadores, demonstrando-se sempre excelentes profissionais que atuam com paixão pelo que fazem, de forma que todo conhecimento que obtive foi fruto de seus esforços e aulas bem ministradas.

Por último, aos colegas de trabalho em todos os locais em que pratiquei estágio, onde pude conciliar a teoria com a prática e aprimorar meu conhecimento na área das ciências jurídicas, em especial ao Gabinete da Vara da Família de Criciúma e seu titular, Dr. Marlon Jesus Soares de Souza, por terem me inspirado a realizar o presente trabalho monográfico com foco no Direito de Família.

“O divórcio é tão natural que, em muitas casas, dorme todas as noites entre os cônjuges.”

Sébastien-Roch Chamfort

RESUMO

O comportamento da sociedade contemporânea e seu envolvimento diante das relações afetivas exige do direito a sua adaptação. Sendo o direito o reflexo das atitudes da sociedade, deve ele recepcionar, de forma justa e igualitária, as mudanças provenientes das interações humanas. Não só isso, a aplicação da lei nos casos concretos deve ser célere e o processo deve ter sua duração razoável, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, sob pena de trazer descrédito ao sistema Judiciário. A possibilidade de divorciar-se antes da sentença é aplicar uma série de princípios constitucionais, expressos e implícitos no texto constitucional, a fim de adiantar o inevitável, facilitando o progresso da vida das pessoas. Por meio do método indutivo, utilizando-se de pesquisa qualitativa, aliado a dados estatísticos e ao uso de material bibliográfico, será demonstrado que a decretação do divórcio liminar não importa em prejuízo algum para as partes, não havendo, portanto, motivos para não se decidir desde logo.

Palavras-chave: Divórcio liminar. Antecipação dos efeitos da tutela. Pedido incontroverso. Felicidade afetiva. Razoável duração do processo.

ABSTRACT

Modern society behavior and its involvement before affective relationships requires adaptation by the law. As the law is the reflection of society's attitudes, it must type-approve, in a fair and equitable manner, changes arising from human interactions. Not only that, law enforcement in a particular case shall be expeditious and the process must have a reasonable length, as precepts the Constitution of 1988, otherwise the judiciary system will suffer discredit. The possibility of divorce before the sentence is to apply a series of constitutional principles, express and implied in the Constitution, in order to anticipate the inevitable, facilitating the progress of people's lives. Through the inductive method, using qualitative research, plus statistical data and use of library materials, it will be shown that the decree of a injuction divorce no matter in any prejudice to the parties, therefore, there's no reason to decide immediately.

Key words: Injuction divorce. Injuctive relief. Uncontroversial claim. Affective happiness. Reasonable duration of the process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Divórcios ajuizados em 2011.....	49
Figura 2 – Divórcios ajuizados em 2012	50
Figura 3 – Divórcios ajuizados em 2013	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
P	Página
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS CONCEITOS E O HISTÓRICO DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO E SUA DISSOLUÇÃO NO BRASIL.....	13
2.1 Casamento: conceito e breve histórico	13
2.2 O afeto como base das famílias	15
2.3 Histórico da dissolução do casamento no Brasil	19
3 A AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA	27
3.1 A cumulação de pedidos na ação de divórcio litigioso e a razoável duração do processo.....	27
3.2 O instituto da antecipação dos efeitos da tutela	30
3.3 A natureza da decisão antecipatória do pedido incontroverso x o risco da irreversibilidade do provimento.....	33
4 A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO <i>INAUDITA ALTERA PARTE</i> COMO FORMA DE ANTECIPAR A FELICIDADE AFETIVA DOS CÔNJUGES.....	39
4.1 O “ <i>leading case</i> ” do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o princípio da felicidade	39
4.2 A decretação do divórcio liminar e o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da matéria.....	44
4.3 Análise de divórcios ajuizados na Vara da Família da Comarca de Criciúma	50
5 CONCLUSÃO	56

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o conceito de família tem se mostrado um mutante, de sorte que, atualmente, as relações de afeto no Direito de Família são as que mais preponderam no ordenamento jurídico.

Aliado a isso, a demora processual consubstanciada na complexidade das delicadas causas das Varas de Famílias e nos diversos pedidos que podem ser feitos nestas ações, submetem as partes a um prolongamento desnecessário do processo referente a um dos pleitos que é feito ao juiz na ação de divórcio.

O presente trabalho tem como objetivo examinar se a extinção do vínculo conjugal o quanto antes é um direito que pode ser aplicado em casos concretos, e se é possível valer-se dele para proporcionar e antecipar a felicidade afetiva de ambos os cônjuges.

Não é interesse de ninguém, muito menos do Estado, investido na pessoa do juiz, manter unido um casal cujo afeto ruiu tanto ao ponto de se ajuizar uma ação de divórcio litigioso.

Não há porque esperar o longo percurso que um processo de divórcio pode tomar para que se declare a dissolução do vínculo conjugal apenas na sentença, quando muitas vezes os litigantes já estão separados de fato e se relacionando com outras pessoas há anos.

No primeiro capítulo, pretende-se demonstrar a evolução do conceito de casamento, bem como os instrumentos judiciais para sua ruptura no decorrer da história brasileira.

No decorrer do segundo capítulo, explicar-se-á por quais meios e normas jurídicas seria possível decretar a dissolução conjugal entre a parte autora e a parte ré desde o início do processo, com ênfase na questão processual, principalmente no que toca à ação de divórcio e seus mais variados pedidos que podem ser cumulados, o que prolonga o julgamento da demanda.

Ao final, tendo como base uma decisão inédita decretando o divórcio de um casal *inaudita altera parte*, demonstrar-se-ão os argumentos que deram origem ao presente trabalho, enfatizando o princípio da busca da felicidade e a análise dos divórcios ajuizados na comarca de Criciúma entre os anos de 2011 e 2013, bem como o entendimento de alguns tribunais sobre o assunto, principalmente o de Santa Catarina, colhendo-se julgados entre os anos de 2014 e 2015.

Assim, por meio do método indutivo e com base em dados estatísticos, valendo-se ainda de pesquisa qualitativa, bem como de material bibliográfico, será mostrado que a decretação do divórcio liminar não importa em prejuízo algum para as partes, não havendo, portanto, motivos para expandir o processo no que tange a este pedido, devendo ser concedido desde logo.

2 OS CONCEITOS E O HISTÓRICO DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO E SUA DISSOLUÇÃO NO BRASIL

O Direito de Família brasileiro sofreu alterações significativas desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais. A cada ano que se passa, as famílias contemporâneas e a modernidade exigem que ele se adeque às novas situações vivenciadas pela sociedade.

No entanto, estas mudanças ocorreram de forma gradativa, e a evolução histórica, social e cultural acarretou profundas transformações no sistema jurídico (TELLES, 2011, p. 24).

Um dos maiores exemplos disso, é a trajetória da ruptura do casamento pelas décadas até a Emenda Constitucional nº 66/2010, que é considerada um importante marco acerca da matéria divorcista no Brasil.

2.1 Casamento: conceito e breve histórico

Dentre algumas peculiaridades da família, é possível descrevê-la como sendo o primeiro ente coletivo no qual o indivíduo passou a conviver de forma grupal (GAMA, 2008, p. 03).

Segundo Engels (1995, p. 31), a família - e por consequência o casamento - teve início em “uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres”.

No entanto, as formas de organização familiar e o casamento sofreram diversas alterações ao longo dos anos, pois “evidentemente que o conceito de família vai variar de acordo com o contexto temporal, cultural, político e econômico em que a mesma esteja inserida” (VASSAL, 2013, p. 126).

Por exemplo, a família monogâmica surgiu em decorrência da necessidade de a paternidade dos filhos restar indiscutível, pois estes, algum dia, entrarão na qualidade de sucessores e herdarão os bens do pai (ENGELS, 1995, p. 66).

Já no direito romano, existiam as espécies matrimoniais chamadas de *confarreatio*, *coemptio* e *usus*. A primeira consistia em uma cerimônia religiosa, exclusiva do patriciado e realizada perante dez testemunhas e o Sacerdote de

Júpiter, dotada de inúmeras formalidades, com oferta à Júpiter de pão de farinha. Pela *coemptio*, modalidade privativa dos plebeus, o noivo pagava ao pai da noiva determinada quantia, de forma que acontecia a venda simbólica da mulher, ao passo que o *usus* caracterizava-se pela convivência e coabitação contínua (AZEVEDO, 2014, p. 47).

Quanto ao casamento, este que sempre fora um ato consensual, a partir da idade média tornou-se um ato solene, mediante imposição do Código Canônico que sacramentou a família com o dogma de que “quem Deus uniu, o homem não separa” (DIAS, 2009a, p. 119).

No direito canônico, é possível definir o matrimônio como uma instituição da natureza constituída por Deus e elevada por Cristo a sacramento, tratando-se de uma união sob a forma de contrato de duas pessoas de sexo distinto, que livremente se unem por um vínculo indissolúvel para a formação de uma comunidade indivisível de vida e de amor, com o intuito de geração e educação da prole (HERRMANN, 1977, p. 51).

Historicamente, tanto o Estado quanto a Igreja se apropriaram do relevante fato de a família ser regulada pelo direito. A Igreja, visando atender seus interesses, fez do casamento um sacramento e pela máxima “crescei-vos e multiplicai-vos” atribuiu à família função reprodutiva, a fim de povoar o mundo com cristãos. Já o Estado, viu a família como verdadeira instituição que acompanha a sua própria formação, responsável por promover o bem de todos, dispondo até mesmo no art. 226 da Constituição Federal que a família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado (PEREIRA, 1999, p. 38).

No Brasil, por muito tempo o casamento era meramente um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se uniam sem possibilidade de dissolução, apenas para fins de legitimação da relação sexual e para estabelecer uma íntima comunhão de vida e de interesses, comprometendo-se, ainda, a criação e educação da prole proveniente desta união (BEVILÁQUA, 1976, p. 34).

Percebe-se que tal conceito em muito se assemelha ao matrimônio regulamentado pelo direito canônico, que por longos anos influenciou a vontade do legislador nacional.

Muito embora pensar em família possa ainda trazer à mente o modelo convencional, ou seja, um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos, deve ficar claro que, atualmente, esta realidade mudou (DIAS, 2009b, p.

40).

Hoje, tendo em vista a diversidade cultural, religiosa e sexual existente, pode-se ampliar a visão de casamento, independentemente de ele ser religioso ou não, de ser entre pessoas de sexo opostos ou não, mas que tenha como objetivo o convívio diário de duas pessoas, sob o mesmo teto, constituindo-se uma relação de amor e afeto (MORAES, 2015).

2.2 O afeto como base das famílias

Antes da Constituição Federal de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo para o direito e para a sociedade quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outra forma de constituição familiar era socialmente rejeitada e discriminada (MADALENO, 2013, p. 31).

Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 229, “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 2015a).

A Constituição Federal de 1969 previa em seu art. 175 que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º O casamento é indissolúvel” (BRASIL, 2015b).

Destacam-se aqui algumas características, como sua indissolubilidade, sua finalidade de legitimação familiar, bem como a união somente de pessoas de sexo opostos. Tais preceitos eram a prova da forte influência religiosa que ainda acometia a sociedade e o ordenamento jurídico da época.

Atualmente, esta visão foi desconstituída. A uma porque já houve decisão do STJ admitindo casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (REsp 1.183.378/RS). A duas, porque a dissolubilidade do casamento é uma realidade na sociedade, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

Depois, porque a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, já admitia outras formas de entidade familiar, como a união estável e a família monoparental, senão veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2015c).

A família contemporânea mudou e o seu conceito se pluralizou. Não se fala mais em família, no singular, mas sim em famílias. Migrar de um relacionamento para o outro já não causa espanto ou comoção social (DIAS, 2010, p. 13).

A entidade familiar nos dias de hoje deve ser interpretada como um grupo social alicerçado essencialmente em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, principalmente do art. 1º, inciso III, que dispõe a dignidade da pessoa humana como princípio norteador e basilar da República Federativa do Brasil (FARIAS, 2004, *apud* MADALENO, 2013, p. 38).

Se para o Código Civil de 1916 a família era aquela constituída somente pelo casamento, baseada no modelo patriarcal e hierarquizada, hoje, o prisma pelo qual as relações familiares são identificadas tem indicado novos elementos que as integram, com destaque para os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GONÇALVES, C.R, 2005, p. 16).

Denota-se, portanto, que a forma como se enxerga a família influencia na visão de casamento, e depende diretamente do comportamento, pensamento e preconceitos da sociedade, variando ainda, de acordo com o tempo, com questões religiosas e culturais, bem ainda de como ele é tratado pela lei e pelos princípios gerais do Direito de Família.

No que tange à esta instituição, o Direito de Família contemporâneo rege-se pelo princípio da “*ratio*” do casamento, que conforme Diniz:

[...] o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a *afeição* entre os cônjuges ou os conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, a separação e o divórcio uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída. O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário (2013, p. 33).

Embora a palavra afeto não conste de forma expressa nos diplomas

legais, sua existência pode ser averiguada de forma implícita em diversos artigos.

Por exemplo, o art. 1.511 do Código Civil dispõe que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2015d). Ora, não deveria haver, em sua essência, outra razão pela qual alguém queira estabelecer uma comunhão plena de vida com outra pessoa, senão o amor e a relação de afeto existente entre elas.

Aliás, o ordenamento jurídico admitiu a inserção da afetividade responsável por enlaçar duas pessoas já em 1988, quando a Constituição Federal reconheceu as uniões estáveis como entidades familiares e que, mesmo sem serem formadas pelo selo do casamento, são merecedoras de proteção estatal (DIAS, 2009b, p. 69).

Neste mesmo sentido, de acordo com Pereira e Dias:

[...] para quem relativizar o casamento, permitindo sua dissolução, bem como o equiparar às uniões estáveis, que não exigem qualquer formalidade, significa, em última análise, a compreensão de que o verdadeiro casamento se sustenta no afeto, não nas reminiscências cartoriais. O Direito deve proteger a essência, muito mais do que a forma ou a formalidade (2002, p. 230).

Desta maneira, não seria exagero dizer que é a afeição a responsável pela manutenção do vínculo conjugal e dos deveres do casamento elencados no art. 1.566 do atual Código Civil, conforme transcrição abaixo:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2015d).

Apenas a título de exemplo, a obrigação na lei do dever de fidelidade é inócua, pois não há como se exigir em juízo tal dever e seu descumprimento em nada afeta a existência e validade do casamento. Justificava-se vincular a separação ao pressuposto de identificação de um culpado no Código Civil anterior, sendo que, após a consagração do divórcio, é dispensável o reconhecimento da culpa pelo fim do vínculo afetivo (DIAS, 2015, p. 03).

E continua Dias, na mesma linha de raciocínio:

Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. São simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal. No atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existente um projeto de comunhão de vidas, uma identidade de propósitos. A cumplicidade é a razão mesma de seu surgimento e o motivo de sua permanência (2015, p. 04).

Na realidade, a ideia do legislador ao editar o art. 1.566 era estabelecer regras gerais e fundamentais que regulassem o casamento. No entanto, são inaplicáveis atualmente, uma vez que não se faz mais possível justificar o término da união alegando a infração de qualquer elemento normativo, o que será aprofundado posteriormente.

Percebe-se, pois, que antes o matrimônio era um meio necessário para constituição familiar e legitimação sexual, sob pena de tratamento desigual pela lei e com a possibilidade de a mulher e dos filhos havidos fora do enlace matrimonial serem alvos de rejeição social. Hoje, conforme Corrêa e Walikoski (2012), “a instituição casamento está deixando de ser uma dogmática instituição estabelecida pela lei para se tornar uma união de pessoas que por uma questão afetiva decidem conviver conjugalmente”.

Se a essência que constitui o casamento foi alterada, de acordo com os novos paradigmas apresentados, os motivos por sua ruptura também foram.

De acordo com Rizzardo:

Há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Nesta visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio. Em tempos que não se distanciam muito, recorda-se como se insistia na convivência do casal, mantendo-se muitos casamentos apenas formalmente, pois nada mais representavam no seu conteúdo pessoal e afetivo. Desapegando-se as pessoas do temor em ferir ditames sociais, e despojando-se do respeito às aparências, enveredaram para a expansão de condutas autênticas. Tem-se aí, um fenômeno que explica o maior número de separações, e a redução das uniões oficiais (2011, p. 12-13).

Assim, “quando o véu da paixão já não encobre os defeitos recíprocos, o final é inexorável e fracassada a cumplicidade almejada, resta reconhecer o direito de ambos os cônjuges de promover a dissolução matrimonial” (FARIAS, 2011).

Porém, conforme mencionado, a ruptura do vínculo conjugal nem sempre foi possível no ordenamento jurídico brasileiro, o que será detalhado a seguir.

2.3 Histórico da dissolução do casamento no Brasil

Conforme exposto anteriormente, o casamento recebia especial atenção da Igreja, a fim de preservar seus dogmas e interesses próprios, influenciando diretamente na ordem jurídica brasileira, confundindo-se, muitas vezes, religião com o Estado.

Ao ser editado, o Código Civil de 1916 trazia o desquite como forma de dissolução apenas da sociedade conjugal. Dispunha assim aquele Diploma Legal:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges.

II – pela nulidade ou anulação do casamento.

III – pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, 2ª parte (BRASIL, 2015a).

Da leitura do parágrafo único acima, observa-se que apenas a morte de um dos consortes autorizava o outro a contrair novas núpcias, pois tal fator colocava termo tanto na sociedade quanto no vínculo conjugal.

Por outro lado, nas hipóteses de desquite, era autorizado aos cônjuges somente a separação conjugal, de forma que o vínculo conjugal continuava existindo.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho:

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só “famílias clandestinas”, destinatárias do preconceito e da rejeição social (2010, p. 39).

A respeito das duas modalidades de desquite (judicial e amigável), de acordo com Magalhães, R. R:

O Código Civil, a exemplo do Decreto nº 181, previa o desquite litigioso e o amigável. Aquele só poderia fundar-se no adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave; e o abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos (art. 317). O desquite por mútuo consentimento dos cônjuges exigia que eles fossem casados por mais de dois anos, conforme artigo 318 (2000, p. 187).

Discutia-se, portanto, um culpado pelo fim do relacionamento por ter infringido alguma conduta taxativamente prevista em lei, condição *sine qua non* para o ajuizamento da ação.

Neste período histórico brasileiro, em que a população era predominantemente católica, admitir o divórcio seria um atentado à consciência jurídica da nação (FULGÊNCIO, 1923, *apud* MADALENO, 2013, p. 218).

Diferente de todos os outros países do mundo, o Brasil, com a Constituição Federal de 1934, havia erigido a indissolubilidade do vínculo matrimonial equiparando-o a preceito constitucional. Repetiu-o na Carta Magna de 1937, bem como na de 1946 e também assim procedeu na de 1967 (CAHALI, 2011, p. 65).

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 28 junho de 1977, foi possível a dissolução do casamento no Brasil através do divórcio, regulamentado posteriormente pela Lei nº 6.515/77.

Após o advento da Emenda Constitucional supracitada, de autoria do Deputado Nelson Carneiro, inovou-se a Constituição Federal de 1969 com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

§1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda (BRASIL, 2015e).

Ainda, substitui-se a palavra “desquite” por “separação judicial”, em consonância com os Códigos Civis italiano e português. No entanto, a verdade é que esta codificação manteve o instituto da dissolução da sociedade conjugal, através da ação de separação judicial, ao lado do instituto do divórcio, criando uma duplicidade de procedimentos judiciais a fim de dissolver o vínculo do casamento (MADALENO, 2013, p. 219).

Por sua vez, o art. 5º da Lei 6.515/77 trazia as hipóteses em que poderiam ocorrer a separação judicial, senão observa-se:

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe

em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável (BRASIL, 2015f).

Percebe-se ainda uma forte resistência do Estado para autorizar o divórcio, exigindo-se um prazo e uma causa pelo desgaste do relacionamento, de forma que, conforme Rizzardo (2011, p. 212) “a separação judicial era, pois, um degrau necessário, ou um estágio no trajeto a ser percorrido entre o casamento e o divórcio”.

Porém, esta emenda já proporcionou grande revolução na sistemática divorcista da época. De acordo com Coelho:

Até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O prestígio desfrutado por esse princípio devia-se, em grande parte, à forte penetração do Catolicismo na sociedade brasileira. Naquele ano, no meio a intenso debate, aprovou-se a emenda constitucional introduzindo o divórcio (2006, p. 96).

Esta mesma Emenda Constitucional, em seu art. 2º, permitia de forma excepcional, a conversão das separações de fato em divórcio, desde que devidamente comprovadas em juízo, pelo prazo de cinco anos, se fossem anteriores à data da Emenda Constitucional, sendo ainda obrigatória a comprovação de que a separação de fato se deu por uma das causas do art. 5º da Lei do Divórcio, citado acima.

Era o que dispunha o art. 40 da Lei 6.515/77, conforme transcrição a seguir:

Art 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa (BRASIL, 2015f).

Vigorava um sistema dúplice, existindo ao mesmo tempo o instituto da separação judicial e do divórcio. Porém, há uma diferença crucial entre eles, pois para Rodrigues (2006, p. 203) “enquanto o primeiro representa a mera separação de

corpos e de bens, com permanência do vínculo conjugal, o segundo dissolve de maneira integral o matrimônio, legitimando os divorciados para se recasarem”.

Em suma, havia, portanto, uma hipótese de conversão de separação judicial em divórcio (também chamado de divórcio indireto) e outra de divórcio direto.

No entanto, o divórcio seria concedido uma única vez, conforme previa o art. 38 da Lei 6.515/77:

Art 38 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez (BRASIL, 2015f).

Com a Constituição Federal de 1988, o lapso temporal exigido para a conversão da separação judicial em divórcio foi reduzido de três anos para um ano, bem como também foi minorado o tempo exigido para o ajuizamento do divórcio direto comprovado pela separação de fato. Se antes este prazo era de cinco anos, a partir daí, passou a ser de dois anos.

Desta forma, a Constituição Federal trouxe em seu art. 226, §6º, a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 2015c).

Para Assis, a CF/88:

[...] preservou a obrigatoriedade de haver separação judicial entre o casamento e o divórcio, mas não só reduziu o prazo para um ano, como, além disso, permitiu que fosse possível passar de um ao outro sem o estágio intermediário da separação judicial. Nesse caso, bastava ao casal que comprovasse estar separado de fato há mais de dois anos (2010).

Manteve, pois, a mesma sistemática da Constituição anterior, com prazos diferentes, no entanto, com um diferencial: a efetividade do divórcio direto realmente só foi alcançada com a Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Rodrigues:

O legislador constituinte foi muito mais audaz que seu antecessor, pois declarou que se dará o divórcio em caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Note-se que no texto não há restrição alguma, não se exige prova de causa da separação, nem discussão sobre culpa de qualquer dos cônjuges. [...] Qualquer dos cônjuges, comprovada a separação de fato de seu consorte por mais de dois anos, passou a ter o direito subjetivo de pedir a decretação do divórcio de seu casal. E o juiz não lhe pode indeferir a prestação jurisdicional (2006, p. 242).

Assim, o art. 40 da Lei do Divórcio foi alterado em virtude da redação dada pela Lei 7.841/1989 para “no caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação” (BRASIL, 2015f).

Referida lei também possibilitou a hipótese de divórcios sucessivos, pois revogou o art. 38 da Lei 6.515/77, que dispunha que o divórcio apenas se daria uma única vez.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 não trouxe maiores novidades, limitando-se a repetir o que já era disposto no arcaico Código Civil de 1916, de forma que o cônjuge infeliz ainda precisava imputar ao outro a quebra dos deveres matrimoniais ou esperar o decurso de determinado lapso temporal, sendo que deveria provar que a violação de tais deveres tornou a vida em comum insuportável.

Era o que dispunha referido Diploma Legal, conforme se observa da interpretação do artigo abaixo:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal (BRASIL, 2015d).

Da mesma forma, previu novamente, de forma taxativa e arbitrária, as hipóteses que caracterizavam a impossibilidade da vida em comum, conforme se observa a seguir:

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa (BRASIL, 2015d).

A respeito destas disposições, afirma Dias o seguinte:

A indicação das causas, de forma tarifada foi ressuscitada pelo Código Civil de 2002, o que foi chamado, no mínimo, de retrógrado, por ser cópia do rol da legislação do ano de 1916, que já havia sido banido pela Lei do Divórcio. Ademais, não atentou o legislador que o sentimento de rejeição é de ordem subjetiva. Não havia como delegar ao magistrado o encargo de avaliar se determinada atitude tornara o convívio inviável. De qualquer sorte, não é a prática dos atos elencados na lei que torna insuportável a vida a dois, mas o reflexo que o agir de um dos cônjuges causa no outro (2010, p. 48).

Aliás, não apenas retrógrado foi o legislador neste aspecto. Também foi confuso, pois implantara uma verdadeira mixórdia no direito brasileiro, adotando-se um sistema emaranhado e indefinido. O art. 1.572, *caput*, mencionado acima, apenas repetiu parte do art. 5º, *caput*, da Lei do Divórcio, enquanto que o art. 1.573, que dispõe os motivos que podem ensejar a impossibilidade da vida em comum, reproduziu as causas do desquite do então sepultado art. 317 do Código Civil de 1916, acrescentando a hipótese da conduta desonrosa (CAHALI, 2011, p. 321).

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O §6º do art. 226 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2015g).

A partir de então, de acordo com Diniz, o divórcio:

[...] poderá ocorrer sem qualquer condição: sem prévia separação judicial ou separação de fato, e sem exigência de prazos de carência. Logo, o casal poderá ingressar diretamente com o pedido de divórcio, sem especificar a causa que o motivou, uma vez que o direito de se divorciar é potestativo incondicionado, nenhum dos cônjuges poderá evitar pedido de divórcio, e o órgão judicante deverá decretar a cessação da sociedade e do vínculo conjugal (2013, p. 383).

Certamente, a Emenda Constitucional nº 66/2010 é uma novidade que revolucionou a sistemática de dissolução matrimonial no Brasil. Apenas a título de curiosidade, após a aprovação da referida Emenda Constitucional, segundo o IBGE (2011, p. 40), em 2011 foram registrados 351.153 processos de divórcio. Foi um crescimento de 45,6% em relação à pesquisa feita no ano anterior, sendo considerado o maior índice desde 1984.

Uma série de princípios fundamentam o advento da Emenda

Constitucional nº 66/2010. O primeiro, e talvez o mais importante deles, é o princípio da dignidade da pessoa humana que decorre da premissa de que o ser humano não existe apenas para constituir família e procriar, como exigia o antigo Estado-Igreja, mas para a busca da felicidade e realização pessoal, sendo a família um meio de efetivação para esta finalidade (PAPIN, 2010).

Esta inovação constitucional também acabou com a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos, consagrando o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. Passou a ser respeitado o direito de todos buscarem sua felicidade afetiva, que muitas vezes está mais presente no fim casamento, do que na sua manutenção (DIAS, 2010, p. 15).

Nesta mesma senda, para Farias e Rosenvald:

É certo e incontroverso que todo projeto afetivo, inclusive o casamento, tende, naturalmente, à permanência. Não há casamento que seja celebrado pensando em sua dissolução. É preciso observar, de qualquer maneira, que muito mais relevante do que a manutenção de um casamento com o sacrifício da felicidade dos cônjuges (e, no final das contas, com a violação da própria dignidade deles), é o respeito às liberdades e garantias individuais. Surge, assim, nesse cenário, o divórcio como a medida jurídica de nítida inspiração garantista, concretizadora da própria liberdade humana de autodeterminação, reconhecida em sede constitucional (2012, p. 347).

Outrossim, também há economia processual, porquanto desnecessário o ajuizamento de duas demandas, e economia financeira, pois a contratação de advogado se dará apenas uma vez.

Neste sentido, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho:

Sob o prisma jurídico, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas também o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos – e o *strepitus fori* – porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica econômica, o fim da separação é salutar, já que, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos (2010, p. 56).

Assim, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, simplesmente concede-se o divórcio, sem se falar em prévia separação ou qualquer lapso temporal. Muito menos há necessidade de se submeter o deferimento do pedido por violação dos deveres conjugais, sendo totalmente inútil alegar o descumprimento de obrigações matrimoniais (RIZZARDO, 2011, p. 215).

No entanto, ainda que o procedimento do divórcio tenha sido

“descomplicado” com a Emenda Constitucional nº 66/2010, as ações de dissoluções conjugais enfrentam um outro dilema: o tempo que um processo de divórcio inteiramente litigioso pode chegar até a prolação de sua sentença.

Embora a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, disponha que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2015c), muitas vezes não é o que acontece, o que será objeto de estudo a seguir.

3 A AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

3.1 A cumulação de pedidos na ação de divórcio litigioso e a razoável duração do processo

Por decorrência da própria lei divorcista, o divórcio litigioso será tramitado pelo rito ordinário (art. 40, §3º, da Lei 6.515/77).

Além disso, é perfeitamente cabível a cumulação de outras ações no processo de divórcio, porém, em determinados casos, os vários pedidos em uma só ação podem gerar atraso na resolução de questões menos contraditórias, como por exemplo, o simples pedido de divórcio (PEREIRA, 2015).

Neste íterim, de acordo com Gagliano:

Nada impede que, em se tratando de divórcio litigioso, a parte autora acrescente ao pedido de dissolução do vínculo matrimonial pleitos de natureza diversa, como a fixação de pensão alimentícia, partilha de bens e definição da guarda de filhos, caracterizando uma cumulação de pedidos [...] Nesse contexto, embora o pedido de divórcio seja de meridiana clareza e inegável simplicidade - por não exigir exposição de motivos ou fundamento - os demais poderão exigir uma instrução mais complexa, demorada e desgastante, impedindo a solução imediata da lide (2015, p. 11).

Assim, por questões de economia processual, opta-se pela cumulação de pedidos na ação de divórcio litigioso, impedindo a solução rápida da dissolução conjugal.

Desta forma, certamente que a parte autora poderia ajuizar separadamente uma ação de guarda com regulamentação de visitas e com pedido de alimentos, e outra objetivando apenas o divórcio, fazendo prova de que os interesses dos menores já estão sendo discutidos em autos apartados.

Isso porque, conforme Rodrigues Júnior:

[...] o divórcio litigioso não poderia deixar de preservar os interesses dos filhos incapazes do casal, até porque, desta forma, não haveria sentido e razoabilidade na lei que prevê a proteção destes no divórcio consensual e os deixa legalmente desamparados no divórcio litigioso. [...] A única exceção em que poderia ser admitida a decretação ou a homologação do divórcio sem que na mesma ação tenham sido resguardados os interesses dos filhos incapazes, isto é, concedendo o provimento judicial apenas para dissolver o vínculo conjugal, seria quando as questões de interesse e

proteção dos filhos já estejam sendo discutidas em outra(s) demanda(s) anteriormente ajuizada(s) (2012, p. 123 -124).

Percebe-se, portanto, que “o mandamento de economia processual seria melhor obedecido quando o autor não cumulasse os pedidos, o que configuraria rematado absurdo” (ALVES JÚNIOR, 2003, p. 65).

Quanto à eventual partilha de bens, o próprio art. 1.581 do Código Civil dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens” (BRASIL, 2015d).

Assim também acompanha a Súmula 197 do STJ que enuncia que “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens” (BRASIL, 2015h).

Pois bem, como dito anteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo.

Na definição de Silva (2008, p. 94), “ao contrário das demais espécies de direitos subjetivos, nos denominados potestativos, o obrigado, ao invés de prestar, satisfazendo a obrigação, apenas submete-se à vontade do titular do direito”.

Neste mesmo sentido, para Amaral (1998, p. 191), “o direito potestativo não exige um determinado comportamento de outrem nem é suscetível de violação. A outra parte não é sujeita ao poder do titular, mas à alteração produzida”.

Desta maneira, de acordo com Führer:

A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade. O Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado (2010).

Com efeito, e seguindo esta mesma linha de raciocínio, para Farias e Rosenvald:

[...] o divórcio está submetido, tão somente, à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento. Logo, por absoluta lógica e coerência, não havendo prazo para o divórcio, atenta contra o espírito da Carta Maior abrir uma cognição ampla no procedimento de divórcio, permitindo as partes a produção de diversas provas, gerando uma considerável demora na prolação da sentença (2012, p. 437).

Se o pedido – por sua natureza potestativa – não admite qualquer objeção da parte contrária, nem necessita de exauriente cognição, percebe-se, pois, que “o processo que admite a cumulação de pedidos, mas não aceita a fragmentação de seu julgamento agrava a situação do autor, pois a demora necessária à averiguação do direito já é, por si só, fonte de prejuízo” (MARINONI, 2004, p. 347).

Nos conflitos familiares, especificamente, tem-se uma necessidade cada vez maior na rápida prestação jurisdicional. Isso porque, conforme Bittencourt Neto:

[...] as relações existenciais do ser humano vinculam-se a direitos fundamentais amplamente protegidos pela ordem constitucional, seja pelo simples fato de ter esse segmento jurídico de tutelar direitos personalíssimos e indisponíveis, situações que, na maior parte das vezes, sobrepujam-se às formalidades da lei instrumental [...] Diante disso, premente se apresenta em tema de Direito de Família a solução rápida do litígio, já que o risco da demora pode subverter valores sensíveis e de grande significado emocional, em sua maioria vinculados à realização de necessidades íntimas do ser humano, exigindo, portanto, no plano processual, uma pronta resposta da jurisdição (2011, p. 104 -105).

No caso do divórcio, o que aqui se defende é que o ordenamento jurídico seja capaz de garantir meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, tão logo noticiada a ruptura afetiva do matrimônio, os cônjuges possam se libertar do vínculo falido, seguindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 49).

Assim, partindo-se de uma premissa facilitadora do divórcio e lembrando do único requisito exigido pela atual Constituição, percebe-se, pois, que o objeto de cognição do divórcio litigioso é extremamente restrito, uma vez que ao cônjuge adverso, não lhe cabe mais, em sede de contestação, alegar qualquer culpa ou descumprimento dos deveres conjugais, não se podendo admitir que outras controvérsias sejam um obstáculo na dissolução do vínculo matrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 437).

Portanto, para Scarpinella Bueno (2010, p. 109), “o que é passível de julgamento deve ser julgado de imediato e, nesse sentido, a tutela jurisdicional deve ser prestada; o que ainda não é, impõe o prosseguimento do processo para aquele fim com a realização da fase instrutória”.

Em suma, havendo necessidade de instrução processual acerca dos demais pedidos cumulados, o juiz “não pode deixar de julgar imediatamente o

pedido de divórcio, que não está submetido à controvérsia, sob pena de gritante afronta ao Texto Constitucional, que propiciou a facilitação da dissolução nupcial” (FARIAS, 2011).

Superada esta questão, passa-se, a partir de então, discorrer acerca dos meios processuais adequados a fim de se concretizar a medida aqui defendida.

3.2 O instituto da antecipação dos efeitos da tutela

Em virtude da demora prestada pelo serviço judiciário, o legislador infraconstitucional adotou uma série de medidas a fim de que a prestação jurisdicional se tornasse mais célere.

Uma das medidas mais eficazes para mitigar a espera da marcha processual foi a criação da Lei 8.952/94 que alterou o art. 273 do CPC, instaurando o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, conforme transcrição:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (BRASIL, 2015i).

De acordo com a lição de Nery Júnior e Nery, esta medida tem por finalidade:

[...] entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Trata-se de tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento (2003, p. 646).

No entanto, da interpretação do artigo acima citado, percebe-se que é necessário o preenchimento de certos requisitos, a fim de que seja possível lograr êxito valendo-se deste importante instrumento processual.

Acerca do primeiro requisito, conforme Scarpinella Bueno, prova inequívoca é aquela que:

[...] conduz o magistrado a um estado de verossimilhança da alegação. Verossimilhança no sentido de que aquilo que foi narrado e *provado* parece ser verdadeiro [...] É demonstrar ao juízo que, ao que tudo indica, mormente à luz daquelas provas que são apresentadas (sejam documentais ou não), o

fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investida jurisdicional (2007, p. 38).

Neste mesmo sentido, para Nunes (2004, p. 163), “por prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado”.

Assim, prova inequívoca é aquela robusta, forte, capaz de convencer o magistrado a deferir a pretensão inicial num juízo de cognição sumária. É a prova que convença e que possa corroborar as alegações feitas na inicial.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, continua Scarpinella Bueno:

Esse "perigo na demora da prestação jurisdicional" deve ser entendido no sentido de que é fundamental para que o processo realize, em concreto, os valores que lhe são impostos pela Constituição Federal que a tutela jurisdicional seja antecipada [...], isto é, que possa o autor sentir efeitos concretos sobre a situação de lesão ou ameaça a direito que narra perante o juiz antes que seja tarde demais, antes do que, normalmente, não fosse a antecipação da tutela, sentiria. É nesse sentido que o pressuposto deve ser entendido (2007, p. 42).

Conclui-se, pois, que o fundado receio de dano irreparável mencionado no artigo alhures se consubstancia na urgência e agilidade em que deve ser dado o provimento.

Deste modo, estando presentes os pressupostos do *caput* do art. 273, a tutela somente poderá ser concedida caso também esteja presente a hipótese prevista no inciso I ou, alternativamente, no inciso II do referido artigo (SOUZA GONÇALVES, 2013, p. 355).

Além dos requisitos acima expostos, é importante salientar que o próprio art. 273, do CPC, em seu §2º, impõe mais uma condição a fim de que se logre êxito com o pedido de antecipação.

Neste caso, a exigência do legislador é que não haja perigo de irreversibilidade da decisão antecipada, senão veja-se:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]
 § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (BRASIL, 2015i).

Neste sentido, uma pertinente indagação que se faz é: como se posicionar quando não houver a possibilidade de reversão do provimento antecipado?

Ora, a resposta a esta indagação reflete diretamente na pretensão de divorciandos e divorciandas. Todavia, antes de adentrar no mérito desta discussão, cabe advertir o leitor acerca da opção trazida com a Lei nº 10.444/2002.

Referida lei alterou o art. 273 do Código de Processo Civil incluindo a possibilidade de concessão da tutela antecipada decorrente do pedido incontroverso, conforme se vê a seguir:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]
§6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (BRASIL, 2015i).

Para Marinoni (2002, p. 157), “a tutela antecipatória do art. 273, § 6º, é o único remédio capaz de evitar que o autor seja prejudicado, além da medida usual, pelo tempo de demora do processo”.

Tal hipótese se destaca, pois “se distancia das exigências feitas pelo *caput* do art. 273, sendo suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que ‘um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcelas deles’, mostre-se incontroverso” (SCARPINELLA BUENO, 2010, p. 31).

Da mesma forma ressalta Carneiro (2010, p. 43) que esta nova modalidade de antecipação não deve ser confundida com aquelas já previstas no art. 273 e seus incisos I e II do Código de Processo Civil.

Theodoro Júnior, ao analisar o referido parágrafo esclarece:

Em tal conjuntura, a antecipação se mostra possível, sem necessidade de se recorrer aos requisitos ordinariamente exigidos (perigo de dano grave, prova inequívoca etc.). É que, pela não contestação, o fato básico se tornou presumido e a consequência dele extraível não depende mais de outras provas. Se o réu se manifestar expressamente sobre o reconhecimento de um dos pedidos cumulados, mais evidente será o cabimento da antecipação da tutela a seu respeito (2011, p. 382).

Em razão da natureza do direito ao divórcio, explanado nos tópicos anteriores, surge assim a possibilidade de concessão da tutela antecipada com base no §6º, do art. 273, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, conforme Vilas-Bôas e Bruno:

Diante de um direito potestativo, ou seja, aquele que não admite contestação, que é exteriorização da vontade da parte, é possível a concessão da antecipação de tutela – sem necessidade de ouvir a parte contrária, pois, nesse caso, não há de se falar em contraditório, e, portanto, não há que se falar em ofensa ao direito do réu, na medida em que ele não dispõe de nenhum direito, e, no caso específico, não há que se falar em obrigar o outro a permanecer casado (2015, p. 23- 24).

Tal modalidade é dotada de características únicas que tornam este instituto processual uma importante solução à indagação feita acima, contribuindo para o resultado útil deste trabalho.

3.3 A natureza da decisão antecipatória do pedido incontroverso x o risco da irreversibilidade do provimento

Cediço que “a tutela antecipada concedida durante o trâmite procedimental em primeiro grau deverá ser confirmada ou rejeitada pela sentença, desde que não haja decisão anterior que a tenha revogado” (NEVES, 2010, p. 1110).

Por outro lado, em caso de insucesso da ação (por qualquer motivo), a sentença que extinguir o processo deverá revogar a liminar concedida.

Isso porque, para Zavascki (2007, p. 137-139), é a tutela definitiva que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória, pois o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar e o que prevalece é o comando da sentença. Caso improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada.

Ocorre que, conforme já trabalhado, não se demonstra possível a antecipação de uma providência que resulte no perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que expressamente vedado pelo sistema jurídico.

Neste sentido, para Nery Júnior e Nery:

O sistema não admite o adiantamento, por meio de tutela antecipada, da própria providência desconstitutiva (constitutiva negativa), pois isso pode implicar perigo na irreversibilidade da medida ou de seus efeitos. A proibição dessa circunstância está expressa na lei (CPC 273 § 2º). Exemplos típicos dessa proibição de concessão de tutela antecipada são: a) ação de divórcio; b) ação de nulidade ou anulatória de contrato ou de relação jurídica; c) ação de nulidade ou de anulação de deliberação assemblear. Há perigo de irreversibilidade - a lei não exige a irreversibilidade em si mesma para que esteja proibida a concessão da tutela antecipada, mas tão somente o *perigo* da irreversibilidade -, por isso é proibido o deferimento da medida que (se fosse possível) 'anula' provisoriamente deliberação assemblear, decreta provisoriamente o divórcio do casal, 'nulifica' provisoriamente negócio jurídico simulado etc. (2013, p. 634).

No entanto, parcela da doutrina tem entendido que a tutela antecipada do pedido incontroverso, na verdade, possui natureza jurídica diversa do que aparenta ter, pois a “incontroversa acarreta um juízo de certeza, de cognição exauriente, não sumária como ocorre na verossimilhança, revelando um maior grau de convicção no julgador” (MARTINS, 2013, p. 10).

Por exemplo, ao se pronunciar da matéria, Scarpinella Bueno (2013, p. 105) entende que o §6º, do art. 273, do CPC, seria o julgamento antecipado parcial da lide, pois se trata mais de uma técnica de desmembramento de pedidos cumulados do que da tutela antecipada propriamente dita, pois é como se existisse uma verdadeira cisão dos pedidos ou de parte de um deles.

Da mesma forma se manifesta Marinoni, indo de encontro, inclusive, ao princípio da unicidade de julgamento no processo:

Se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para julgamento – seja porque diz respeito apenas à matéria de direito, seja porque independe de instrução probatória -, o direito fundamental à duração razoável do processo, ao incidir sobre a estrutura técnica do processo civil, não pode admitir a prevalência do princípio da “unità e unicità della decisione” [...] O § 6º do art. 273 do CPC, ao admitir a tutela antecipatória no caso em que o pedido ou um dos pedidos se tornou incontroverso no curso do processo, viabiliza a cisão do julgamento de mérito, representando a quebra do princípio da unidade e da unicidade do julgamento no direito processual brasileiro (2002, p. 139).

Aprofundando o tema, aponta Freire (2006, p. 583) que “por tutela antecipada, linguagem adotada pelo legislador na redação do §6º, deve-se entender a entrega definitiva da pretensão do autor, por prestação jurisdicional de mérito específico e limitado”.

Tal entendimento se constrói sobretudo após a vigência da Lei nº 11.232/05 que deu nova redação ao §1º, do art. 162, do CPC, alterando-se o conceito de sentença para “o ato do juiz que implica em uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei” (BRASIL, 2015i), baseando-se, portanto, em seu conteúdo e não no momento em que é proferido.

Neste mesmo sentido, afirma Vieira:

[...] com a nova redação do parágrafo 1º do artigo 162, do mesmo diploma legal, não pondo mais a sentença termo ao processo, defende-se a possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em moldes parecidos do que se tem notícia no direito italiano, apta a fragmentar o julgamento da causa quando houver cumulação de pedidos ou quando o pedido for, por sua natureza, decomponível. Essa sentença se fundamentaria na combinação dos artigos 162, §1º, 269, 273, §6º, 330, I e 463, todos da lei processual. Esta sentença é vista como um dos meios de se alcançar o mais amplo acesso à justiça e a maior celeridade da prestação jurisdicional almejados na reforma constitucional do judiciário, visto que é capaz de otimizar a entrega do bem da vida pleiteado em juízo ao autor que tem razão. Assim, o pedido cumulado ou parte dele, que não depender mais de dilação probatória, deve ser encarado como incontroverso e ser julgado antecipadamente por sentença, de modo parecido com que ocorre na tutela antecipada concedida sobre a parte incontroversa da demanda (2007, p. 80).

Por sua vez, e reafirmando os entendimentos anteriores expostos acerca da natureza jurídica da referida decisão, afirmam Jorge, Didier Júnior e Rodrigues:

Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarrar-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado (2003, p. 72).

Tem-se, portanto que, embora tal ato seja substancialmente caracterizado como sentença (por resolver parcela do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC), seu aspecto formal é de decisão interlocutória, fazendo coisa julgada material, não necessitando de confirmação posterior, uma vez que fundado em cognição exauriente. A aplicação desta técnica processual pode ser entendida como um julgamento antecipado do mérito (MARTINS, 2013, p. 15).

É importante, todavia, ressaltar que há divergência na doutrina sobre se a técnica do §6º do art. 273 do CPC é, de fato, um julgamento antecipado da lide, ou se é um mero provimento antecipatório.

A fim de facilitar a compreensão sobre a natureza do art 273, §6º, do CPC, Pozza propõe:

Desta forma, o bom seria que o legislador tivesse posto o citado parágrafo 6º em artigo separado, logo após 273, ou então ressalvado expressamente que, para a sua efetivação, não seria observado o disposto, nem no caput do art. 273, nem haveria a exigência de observar-se o disposto no art. 588, ambos do CPC. Essa, quem sabe, é uma tarefa da doutrina e jurisprudência, que poderão dar a esse novo dispositivo legal a interpretação adequada para a mais rápida solução dos litígios (2003, p. 99).

O novo CPC, aparentemente, irá colocar um ponto final na discussão acerca da natureza deste instrumento. Isso porque, na Seção III, intitulada de “o julgamento antecipado parcial do mérito”, dispõe o art. 356, I, do NCPC, o seguinte: “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso” (BRASIL, 2015j).

De qualquer forma e, independentemente do nome que atualmente é dado, o que se pretende demonstrar é que, via de regra, a concessão da tutela antecipada decorre de cognição sumária e limitada, razão pela qual procurou o legislador agir cuidadosamente ao implementar este instituto jurídico, proibindo expressamente o seu deferimento diante de situação de ‘perigo de irreversibilidade do provimento antecipado’ (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 227).

De uma forma bastante esclarecedora, aponta Ferreira:

Falar de tutela antecipada fundada em pedido incontroverso é falar de julgamento antecipado parcial da lide. Não estamos diante de uma mera tutela antecipatória, mas sim diante de uma decisão interlocutória com força de sentença, pois está havendo um julgamento sobre parte do mérito, fundado em um juízo de certeza, de cognição exauriente, apto a produzir coisa julgada material [...]. Surge então uma discussão em torno da limitação da tutela do §6º pelo requisito da revogabilidade das tutelas antecipadas (§2º do art. 273 do CPC). Seria o §2º uma limitação ao §6º? Bem, depende do entendimento a ser adotado: entendemos que no caso do §6º estamos diante de um julgamento antecipado parcial da lide, obviamente que não há de se falar em qualquer limitação por conta da irrevogabilidade da decisão, porque esta, uma vez concedida, é com caráter definitivo, pois não há mais nenhum ponto a ser discutido a seu respeito, o que ocasionou um juízo de certeza, de cognição exauriente, do magistrado que a concedeu (2012, p. 27 -28).

Assim, percebe-se que, diferentemente do que ocorre com as demais hipóteses de antecipação, nesta não há necessidade de o provimento antecipado não ser irreversível e, mesmo que ele seja, o juiz a concederá, pois se o pedido é

incontroverso, não há possibilidade de reversão na sentença, porquanto como não houve impugnação ao pedido, é mínima a probabilidade de que aquilo que foi antecipado não seja reafirmado no julgamento (GONÇALVES, M.V.R, 2004, p. 298).

Desta forma, mesmo que, via de regra, não se admita a concessão da tutela antecipada de decisões de natureza constitutiva negativa, quando se fala no disposto no §6º do art. 273, do CPC, surge a possibilidade de conceder a antecipação de decisões com tais naturezas, desde que o direito se mostre incontroverso.

Ademais, é importante lembrar que a regra contida no §2º do art. 273 não é absoluta, podendo ser mitigada pelo magistrado através de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

É pelo princípio da proporcionalidade que o juiz, ante o conflito exposto pelas partes, deve avaliar os interesses que estão em litígio e dar prevalência àquele direito que, segundo o ordenamento jurídico, possui maior relevância (LOPES, 2007, p.85).

Nesta mesma linha de raciocínio, conforme Câmara:

Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que a antecipação, se produzam efeitos irreversíveis (2005, p. 461).

Neste sentido, é lícito se questionar: prevalecem a celeridade e efetividade processual e o direito incontestável e incontroverso de se divorciar, ou prevalece o direito do contraditório em que a resposta do réu será limitada à concordância ao direito da parte autora, corroborando a vontade de não manter um casamento desprovido de afeto?

É por isso que, uma vez “verificados os requisitos mínimos à concessão da medida, é pouco provável que seja revertido o seu deferimento, razão pelo qual se deve tutelar o direito mais verossímil, autorizando a mitigação do perigo de irreversibilidade, e sacrificando, então, o direito improvável (BELINASSO, 2012, p. 80).

Foi por essas e outras razões que, no final de junho de 2014, o Juiz de Direito Alberto Raimundo Gomes dos Santos da 6ª Vara da Família da Comarca de Salvador, proferiu uma inédita decisão decretando o divórcio de um casal com a

técnica supramencionada, valorando não só princípios constitucionais como celeridade processual, mas, sobretudo, a busca da felicidade afetiva dos cônjuges.

4 A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO *INAUDITA ALTERA PARTE* COMO FORMA DE ANTECIPAR A FELICIDADE AFETIVA DOS CÔNJUGES

4.1 O “*leading case*” do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o princípio da felicidade

Todo o presente trabalho teve como base uma decisão proferida pelo Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, titular da 6ª Vara da Família da Comarca de Salvador, que decretou a ruptura do vínculo conjugal de um casal no início do processo, este autuado sob o nº 0518107-66.2013.8.05.0001.

Distribuído em novembro de 2013, ao ser recebido pelo magistrado em janeiro de 2014, foi determinada uma emenda à inicial para recolhimento de custas iniciais. Tão logo cumprida a diligência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Conciliação Prévia, com designação de audiência de conciliação para o dia 04/04/2014 às 13:30 horas.

Tal ato teve como fundamento o art. 125, incisos II e IV, e o art. 559, inciso I, ambos do CPC, bem como a Resolução nº 06/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme transcrição que segue:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II – velar pela rápida solução do litígio;

[...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (BRASIL, 2015i).

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes; (BRASIL, 2015i).

Quanto à Resolução 06/2008 do Tribunal de Justiça da Bahia, esta foi a responsável por instituir o Núcleo de Conciliação nas varas de família do Poder Judiciário da Bahia, levando em conta o “Movimento pela Conciliação” lançado pelo CNJ, a necessidade de tornar célere a resolução de conflitos familiares e tendo em vista que referido Núcleo tem alcançado um número significativo de acordos e alto índice de resolução amigável entre as partes.

Interessante colacionar alguns artigos para entender a sistemática e o funcionamento de tal Núcleo:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Conciliação na jurisdição das Varas de Família no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 2º Os autos dos processos relacionados a ações de divórcio, de separação judicial, de alimentos e afins, de guarda e regulamentação de visitas e as relativas a união estável e investigação de paternidade, após distribuição, serão autuados nas Varas de Família e remetidos ao cartório especial do Núcleo de Conciliação, salvo se o contrário for expressamente determinado pelo juiz titular ou substituto da respectiva Vara.

[...]

§ 3º Os escrivães dos juízos vinculados, ou seus substitutos legais, na hipótese das ações previstas neste artigo, deverão encaminhar os autos dos processos diretamente à secretaria do Núcleo, após autuação, independentemente de despacho judicial.

[...]

Art. 9º O cartório especial do Núcleo de Conciliação procederá à intimação das partes e advogados a comparecerem à audiência de conciliação designada.

§ 1º As intimações das partes podem ser realizadas por telefone, via postal ou outro meio inequívoco de comunicação contemplado na legislação processual.

[...]

Art. 12. Obtida a conciliação, o acordo será reduzido a termo na ata de audiência e homologado pelo juiz, observadas as exigências legais.

[...]

§ 2º Não obtido o acordo, o réu de logo será citado e os autos devolvidos à Vara respectiva para o andamento do processo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2008).

No caso dos referidos autos, a parte autora foi intimada acerca da audiência através do advogado responsável pelo o ajuizamento da inicial, ao passo que o AR destinado para intimação da ré retornou sem o devido cumprimento.

Na data da audiência, presente apenas o autor, foi requerido a antecipação do divórcio sem a oitiva da parte contrária, tendo o juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos deferido o pedido.

São estas as principais razões pelo acolhimento do pedido, também expostas em interessante artigo de Magalhães, A.P:

Manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva. [...] Ficamos relutantes em tomar esta atitude diante da falta de compreensão e do entendimento da interpretação das leis. Mas o que está se fazendo agora, através de esclarecimentos e da participação em curso jurídicos e congressos, é segmentar esta nova ideia e essa celeridade pela felicidade das pessoas, independentemente de todas as atribuições que um processo judicial traz [...] Procuramos a felicidade do cidadão como pessoa humana porque ela tem sua dignidade a preservar. E o que fizemos foi tentar acelerar esse processo. E em seguida resolver os outros problemas que ficarão mais fácil depois de o divórcio ser decretado. [...] A necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação

da sociedade conjugal, que está explicitada na Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça (2015, p. 35).

Ao ser citada, a ré não impugnou a decisão antecipatória, apenas salientando em contestação que deseja continuar utilizando o nome de casada. O mandado contendo a averbação do divórcio das partes já foi expedido e o feito segue para as demais providências.

Foi possível visualizar toda a movimentação do processo através da consulta processual disponível no próprio site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Anexo A).

Referida decisão repercutiu por todo o país e em entrevista ao Jornal Grande Bahia, o jurista Pablo Stolze Gagliano (2014) considerou a decisão muito louvável, sobretudo por ter sido adotada no início do processo, evitando-se um desnecessário prolongamento da demanda enquanto se discutem outros aspectos, como alimentos e partilha de bens, salientando ainda que são muitos os casos semelhantes, devendo a Justiça buscar caminhos legais para promover a felicidade das pessoas.

Percebe-se que muito se menciona na necessidade de proporcionar ao indivíduo a realização de sua felicidade. Na verdade, atualmente, fala-se em um verdadeiro princípio da busca da felicidade.

Quanto a este ponto, é notório que a definição e o conceito de felicidade podem não ser tarefa das mais fáceis a se realizar, sobretudo pelo grau de subjetividade e particularidade dos indivíduos.

No entanto, sob o prisma jurídico, sabe-se que, muito embora a Constituição Federal garanta um mínimo existencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, não há, até hoje, qualquer positividade expressa acerca do direito à busca da felicidade (LIMA, 2011).

Por outro lado, a felicidade, enquanto direito, encontra-se positivada em diversos documentos, como a Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), Preâmbulo da Carta Francesa de 1958, Constituição do Japão e na Carta da Coreia do Sul (LENZA, 2014, p. 1187-1188).

Acerca do direito à busca da felicidade, discorre Horbach:

Sua origem remonta à Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e foi incluído na Declaração de Independência como direito inalienável do cidadão. Na tradição jurídico-constitucional americana, o direito à busca da felicidade — ou *right to pursuit of happiness*, como é chamado em inglês — tem vinculação direta com o liberalismo e é um componente a restringir a atuação do Estado. Os *Founding Fathers* teriam sido precisos ao falar em direito à busca da felicidade, e não em direito à felicidade. Isso significa que o homem tem direito a tomar as ações que acredita serem necessárias para alcançar sua felicidade — e não que outros devam fazê-lo feliz (2013).

No Brasil, a busca pela felicidade tem sido utilizada como fundamento de decisões judiciais, ganhando evidência quando a Emenda Constitucional nº 66/2010 possibilitou a dissolução da sociedade marital somente através do divórcio (MATIELLO, 2013).

Neste sentido, tendo como referência os documentos acima mencionados, uma recente decisão do STF sobre uniões entre pessoas do mesmo sexo introduziu, no centro do constitucionalismo brasileiro, o direito à busca da felicidade, afirmando-se que ele teria natureza constitucional por ser fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, estando, pois, implícito na Constituição Federal (LEAL, 2013, p. 245).

Interessante aqui mencionar que existe proposta de emenda à Constituição (PEC 19/2010), de autoria do Senador Cristovam Buarque, que pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições do exercício desse direito.

O projeto, no entanto, possui um viés muito mais social do que privado, com a intenção de afirmar que os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal são essenciais para proporcionar a felicidade da sociedade como um todo, refletindo na vida do particular (PINHEIRO, 2012).

Porém, conforme afirma Lima:

Sabe-se, também, que a felicidade pressupõe certo subjetivismo, presente em cada indivíduo, acarretando a existência de diversos tipos de felicidade. Assim, é impossível o Estado, por si só, trazer felicidade plena às pessoas. Para alguns, ser feliz é viver no agito da cidade, para outros, no silêncio do campo; alguns só se contentam com riquezas materiais, outros se satisfazem com a simplicidade. No entanto, o Estado pode oferecer condições mínimas para que, a partir daí cada pessoa esteja possibilitada de buscar a felicidade da melhor maneira que lhe convém (2011).

Neste contexto, para fins deste trabalho, a ideia de buscar a felicidade da melhor maneira que convém ao indivíduo está intimamente ligada ao princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares, que determina que “a intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo” (PEREIRA, 2012, p. 180).

E continua Pereira:

É certo que os interesses da família e dos membros que a compõem não devem sofrer a intervenção direta e ostensiva do Estado, a quem compete apenas tutelá-los. Não se deve confundir, pois, esta tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que esta proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Esta delimitação é de fundamental importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares (2004, p. 109).

Também não há como se falar em busca da felicidade, sem falar em liberdade, pois a ideia de ampla manifestação de vontade (exercício do direito potestativo) está diretamente ligada à liberdade de cada pessoa em optar ou não pela manutenção de um casamento falido, libertando-se para nova realização afetiva.

Sobre esta correlação felicidade-liberdade, discorre Leal:

Outro subsistema constitucional fundamental para o direito à felicidade é o da liberdade, em suas mais variadas espécies. Cada vez que a Constituição Federal de 1988 fala de liberdade, ela abre caminho para que, por meio desta, o indivíduo possa racionalmente buscar realizar o seu pacote de preferências ou desejos legítimos. Portanto, para que falemos em direito à felicidade é preciso reconhecer que temos, inicialmente, a necessidade de contar com a liberdade (2013, p. 222).

Surge, portanto, como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, exercida através do direito de liberdade, a possibilidade de cada um buscar sua felicidade afetiva, independentemente da morosidade do sistema judicial e de imposição do Estado-juiz, tudo isso corroborado pelas diretrizes do novo Direito de Família, sobretudo o valor jurídico do afeto.

4.2 A decretação do divórcio liminar e o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da matéria

O principal debate a ser fomentado no presente trabalho é se a decisão que decreta liminarmente o divórcio de um casal encontra óbice no próprio art. 273, §2º, do CPC, conforme já demonstrado anteriormente.

Em se tratando da ação de divórcio, nada impede que o próprio pedido de divórcio seja requerido a título de tutela antecipada, pois “para que se cogite de antecipação da tutela, é imprescindível que o objeto do respectivo pedido de antecipação, ou coincida exatamente, ou se ache contido no objeto próprio da mesma ação em que é formulado o pedido de antecipação da tutela” (COUTO JÚNIOR, 2015, p. 03).

Assim, se uma decisão interlocutória decreta o divórcio, posteriormente deverá ser confirmada na sentença, caso a demanda seja julgada procedente, uma vez que “tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória” (NEVES, 2010, p. 639).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao enfrentar a questão, tem se posicionado da seguinte forma, de acordo com estes julgados da Terceira Câmara de Direito Civil:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. LIMINAR REQUERIDA INAUDITA ALTERA PARS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. VEROSSIMILHANÇA DELINEADA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE TÉRMINO DO CASAMENTO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE EM CONTRAIR NOVAS NÚPCIAS OU DE PREJUÍZO NA MANUTENÇÃO DO ESTADO CIVIL ATUAL ATÉ QUE SEJA OPORTUNIZADA A DEFESA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NÃO VERIFICADOS. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.013762-3, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22-07-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES E AUTORIZAR A AUTORA A UTILIZAR O NOME DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.055047-4, de Blumenau, rel. Des. Saul Steil, j. 12-05-2015).

Ora, na análise dos entendimentos do Tribunal Catarinense, nota-se que em um primeiro momento, poder-se-ia dizer que não há urgência alguma no pedido de divórcio, a não ser que um dos cônjuges esteja separado de fato e já esteja, novamente, com casamento marcado para os próximos meses, pois, como se sabe, as pessoas casadas não podem casar (art. 1.521, inciso VI, do Código Civil).

Ademais, não havendo informação de que o atual estado civil de um dos cônjuges esteja trazendo algum desconforto, violando sua felicidade ou dignidade da pessoa humana, tem-se que a tal medida, a princípio, não merece guarida, por não preencher o segundo requisito da antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, percebe-se que a tendência do Tribunal Catarinense é, em sua maioria, condicionar a antecipação do divórcio aos requisitos insculpidos no *caput* e incisos I e II do art. 273 do CPC e, caso não preenchidos, o pedido estará fadado ao fracasso.

Mas não só isso. Além da hipótese do não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, há entendimento de que o deferimento da medida encontra vedação legal no próprio art. 273, §2º, do CPC, assunto este já debatido.

Quanto a este ponto, qual seja, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, esclarece Nery Junior e Nery que:

A antijuridicidade da antecipação da tutela nesses casos tem, por exemplo, os seguintes efeitos: a) o divórcio 'provisório' acarretaria averbação da decisão antecipatória no assento de casamento dos cônjuges e, em tese, permitiria a qualquer um deles casar-se novamente. Posteriormente, se improcedente o pedido, como reverter a situação? Anular-se-ia o segundo casamento? (2013, p. 634).

E é exatamente isso o que também tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de acordo com o seguinte julgado da Quinta Câmara de Direito Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO E DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA DA AGRAVANTE. (1) DIVÓRCIO. DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSENTES. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. TUTELA CONSTITUTIVA NEGATIVA. IRREVERSIBILIDADE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.087194-5, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-05-2015).

Nesta mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA POSTERGADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA. DECISÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O nosso sistema processual civil, na parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela, não se coaduna com o adiantamento de tutela tendente a antecipar os efeitos de providências nitidamente desconstitutivas ou constitutivas negativas, posto que, em hipóteses tais, efetivo é o perigo de irreversibilidade da medida ou de seus efeitos. Presente esse perigo de irreversibilidade, a antecipação dos efeitos da tutela incide no veto expresso previsto no § 2.º, do art. 273, do Código de Processo Civil (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.018084-4, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 11-09-2014).

Ocorre que, nas ações de divórcio, tendo em vista se tratar de direito potestativo, não se exige qualquer exame profundo de prova e seu objeto de cognição é restrito e condicionado apenas à vontade de uma das partes, dispensando-se qualquer dilação probatória, sendo a decisão proferida com base em um juízo de certeza e sem necessidade de confirmação posterior.

Nestes casos, especialmente nestas espécies de direito, quais sejam, os direitos potestativos, outra alternativa não tem a parte ré, senão aceitar a vontade daquele que deseja desfazer o vínculo conjugal, restando tal pedido incontroverso (VILAS-BÔAS; BRUNO, 2015, p. 26-27).

Assim, é plenamente possível com base no §6º, do art. 273, do CPC, que um casal obtenha a decretação do divórcio por liminar, tramitando o processo para o julgamento dos outros pedidos cumulados, pois tal decisão se harmoniza com os princípios fundamentais do Direito de Família, evitando um prolongamento desnecessário da situação de um casamento em que não existe mais afeto (MAGALHÃES, A.P. 2015, p. 37).

Ora, a própria cumulação de pedidos tem por fundamento a economia processual, de sorte que “não admitir a imediata solução com relação ao pedido

cumulado incontroverso seria prestar desserviço à economia processual, justamente o valor que o legislador teve em mente ao permitir a cumulação objetiva (ALVES JÚNIOR, 2003, p. 65).

Tratando-se, pois, de antecipação dos efeitos definitivos incontroversos da sentença, uma vez que o divórcio é um direito potestativo, não há justificativa de mérito capaz de impedir sua decretação, podendo o casal obter uma simples liminar enquanto o processo tramita para o julgamento final dos demais pedidos. Tal raciocínio corrobora com os princípios fundamentais do atual Direito de Família, promovendo-se a dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2015, p. 12).

De forma bastante singular, e em oposição aos outros entendimentos anteriormente demonstrados, já decidiu a Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ALIMENTOS EM CARÁTER LIMINAR. PEDIDO DE IMEDIATA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE LAPSO TEMPORAL PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO, CONFORME EXEGESE DO ART. 273, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO NO PONTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.084655-4, da Capital, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 26-08-2014).

No entendimento supracitado, verifica-se que esta é a decisão que melhor se adequa ao comportamento da sociedade moderna e ao Direito de Família contemporâneo, pois leva em consideração a desnecessidade de qualquer lapso temporal para o ajuizamento do divórcio, bem como enfatiza a ausência de ter que se provar qualquer motivo pelo término do casamento.

Isso porque “o debate em torno da culpa, que anteriormente impedia a extinção célere do vínculo e sujeitava, desnecessariamente, os cônjuges a uma dilação probatória das mais lentas e sofridas acabou definitivamente” (SIMÃO, 2010, p. 14).

Ainda que de forma tímida, tal entendimento vem sendo adotado por outros Tribunais Pátrios, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande no Sul no julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66. Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66, não há mais necessidade de prévia separação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio – pós-emenda constitucional nº 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70054845342, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013).

Corroborando o mesmo entendimento, interessante colacionar o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).

Bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. O divórcio prescinde de requisitos temporais, prévio ajuizamento de separação (art. 226, § 6º, da Constituição Federal, na redação da emenda n. 66/2010), bem como de prévio acordo de partilha de bens, conforme disposto no art. 1.581 do CC. RECURSO PROVIDO (TJPR - 11ª Câmara Cível - AI - 1110021-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 24.03.2014).

Por tais razões, “em ocorrendo incontrovérsia sobre um dos pedidos, a antecipação é medida aconselhável. Do contrário, haveria um estímulo para que o autor ajuizasse diversas demandas em apartado, cada uma com um pedido” (SOUZA GONÇALVES, 2013, p. 367).

No caso da antecipação do divórcio, tal medida é ainda mais aconselhável, principalmente quando se depreende da inicial que o autor se encontra separado de fato há tempos, possuindo, inclusive, novo relacionamento amoroso e outros projetos afetivos.

Tais relatos corroboram a manifesta vontade de não permanecer no vínculo afetivo falido e, embora o divórcio seja mera questão de direito, neste caso, a

fim de lograr melhor êxito na decisão e evitar o risco da irreversibilidade da decisão, poderia o juiz atuar com margem de discricionariedade, pois como se sabe “o juiz está vinculado aos fatos narrados na petição inicial, não podendo decidir com fundamento em outros, mas é sempre livre para aplicar o direito conforme seu entendimento” (DINAMARCO, 2009, p. 352).

Porém, importante ir além.

Imagine que, ao ser decretado o divórcio antecipadamente, as partes se reconciliem em momento posterior e requeiram a extinção do processo, desistindo do pedido inicialmente formulado.

Tal situação traria gravíssimos e irreparáveis problemas aos recém divorciados já conciliados? A resposta é negativa.

Isso porque, de acordo com Farias e Rosenvald:

Para restabelecer a sociedade conjugal em casos de separação, “bastaria” formular requerimento ao tabelião (se a separação foi por escritura pública) ou ao juiz (se a dissolução foi judicial), informando a reconciliação. Todavia, para tanto, será necessário constituir advogado. A outro giro, para que seja restabelecido o vínculo matrimonial que foi dissolvido pelo divórcio, será necessária a celebração de novo casamento, bastando, para tanto (novas núpcias), a mera habilitação dos nubentes no cartório de registro civil, independentemente da assistência por advogado (2010, p. 352).

Neste mesmo sentido, acompanha Matiello:

Inexiste, nesse sentido, a possibilidade de ocorrer o restabelecimento da sociedade marital, justamente pelo fato do divórcio já ter sido averbado, diversamente do que ocorria quando em vigor, legislativamente, o instituto da separação judicial. Nesse contexto, a única solução possível para o casal é habilitar-se novamente para o casamento, podendo, inclusive, optar por regime de bens diverso do primeiro casamento (2013).

Desta forma, há viabilidade da medida defendida através do método exposto, uma vez que a natureza da decisão que decreta o divórcio liminarmente é definitiva, não se tratando, pois, de um divórcio “provisório” que está sujeito à confirmação na sentença ou pendente de risco de irreversibilidade.

Com o intuito de contribuir para a formação e fortalecimento deste trabalho, passa-se a partir de agora esclarecer sobre a coleta de dados estatísticos realizada no corrente ano.

4.3 Análise de divórcios ajuizados na Vara da Família da Comarca de Criciúma

Entre os meses de maio e agosto de 2015 foi realizada uma pesquisa *in loco* acerca dos divórcios ajuizados na Vara da Família da Comarca de Criciúma entre os anos de 2011 e 2013.

O principal objetivo desta pesquisa, além de verificar o tempo médio de duração de um divórcio litigioso, é saber qual foi o resultado final da ação, ou seja, qual o tipo de sentença proferida e se uma vez ajuizado, o divórcio foi efetivamente decretado.

Consoante entendimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstrados anteriormente, verifica-se a preocupação em não antecipar o que pode ser irreversível em sede de cognição sumária. Alternativamente, foi proposta a tutela antecipada do pedido incontroverso, instrumento autônomo e não subordinado ao requisito da irreversibilidade do provimento, baseado em juízo de certeza.

Quanto à pesquisa realizada, no ano de 2011, de um universo de 245 divórcios ajuizados, 181 tiveram o mérito resolvido, na forma do art. 269, I ou III, do CPC, decretando-se o divórcio do casal e regulamentando seus consectários como guarda, alimentos e partilha de bens.

Foi verificado que 38 processos foram extintos sem resolução do mérito, pela desistência da ação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, ao passo que 6 processos foram extintos por abandono de causa (267, III, do CPC) e 2 tiveram a inicial indeferida, na forma do 267, I, do CPC.

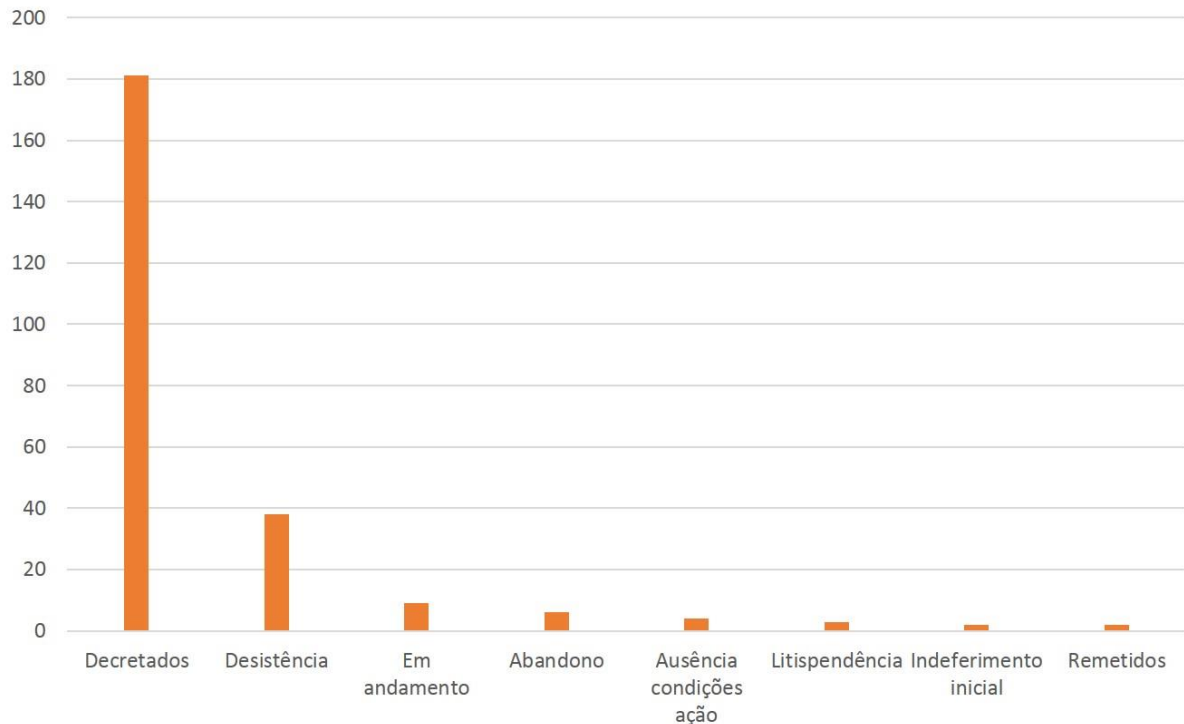
Também foi constatado que 2 foram remetidos para outra Comarca, uma vez que acolhida a exceção de incompetência territorial arguida, enquanto 4 foram extintos por ausência de condições da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. Quanto a estes últimos, verificou-se que havia outro processo em andamento, no qual as partes transigiram ou teve seu mérito resolvido, razão pela qual o processo pretérito perdeu seu objeto.

Por último, 3 foram extintos pela alegação de litispendência (267, V, CPC), porquanto ambos os cônjuges tinham ajuizado a ação um contra o outro, sendo que em alguns deles houve a citação primeiro, caracterizando-se a figura da litispendência.

Ainda, restam 9 processos em andamento, aguardando o devido julgamento.

Ilustrando a situação, tem-se o seguinte:

Figura I - Divórcios ajuizados em 2011



A estimativa de duração daqueles 181 processos que tiveram o mérito resolvido foi de 2 (dois) anos, quando obtido acordo em audiência. Quando não obtida a conciliação, os processos foram instruídos até a prolação da sentença e duraram aproximadamente 3 (três) anos.

Por sua vez, no ano de 2012, de um total de 217 divórcios ajuizados, 137 tiveram o mérito resolvido, decretando-se o divórcio do casal ao final.

Foi visto que 30 processos foram extintos sem resolução do mérito, pela desistência da ação, enquanto 9 processos foram extintos por abandono de causa.

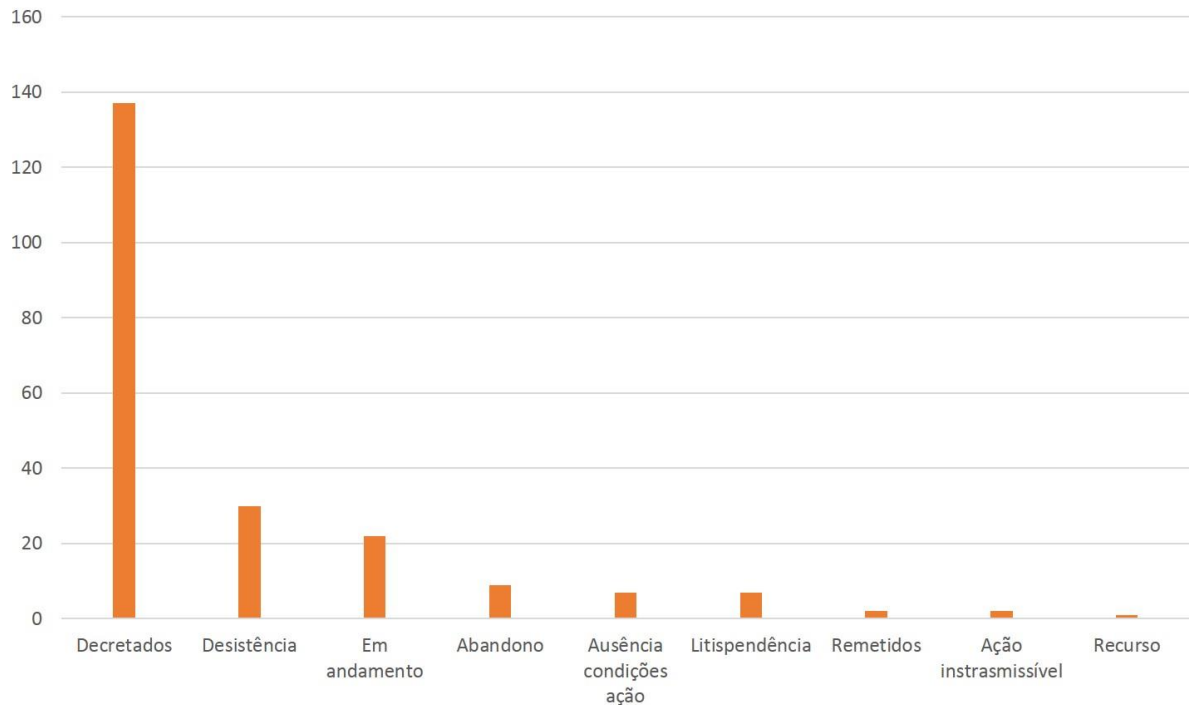
Também foi constatado que 2 foram remetidos para outra Comarca, uma vez que acolhida a exceção de incompetência territorial arguida, enquanto 7 foram extintos por ausência de condições da ação.

Outros 7 foram extintos pela configuração da litispendência e 2 foram extintos na forma do art. 267, IX, CPC (ação considerada intransmissível), por conta do óbito de um dos cônjuges.

Foi verificado ainda que 1 encontra-se pendente de recurso no Tribunal de Justiça e que 22 processos continuam em andamento.

A situação, em sua forma ilustrada, assim fica:

Figura II – Divórcios ajuizados em 2012



Igualmente, a estimativa de duração dos 137 processos que tiveram o mérito resolvido foi de 2 (dois) anos, quando obtido acordo em audiência. Quando não efetuada a composição das partes, os processos foram instruídos até a prolação da sentença e duraram pouco menos de 3 (três) anos.

Por fim, no ano de 2013, partindo de 163 divórcios ajuizados, 71 tiveram o mérito resolvido, decretando-se o divórcio do casal e regulamentando seus consectários.

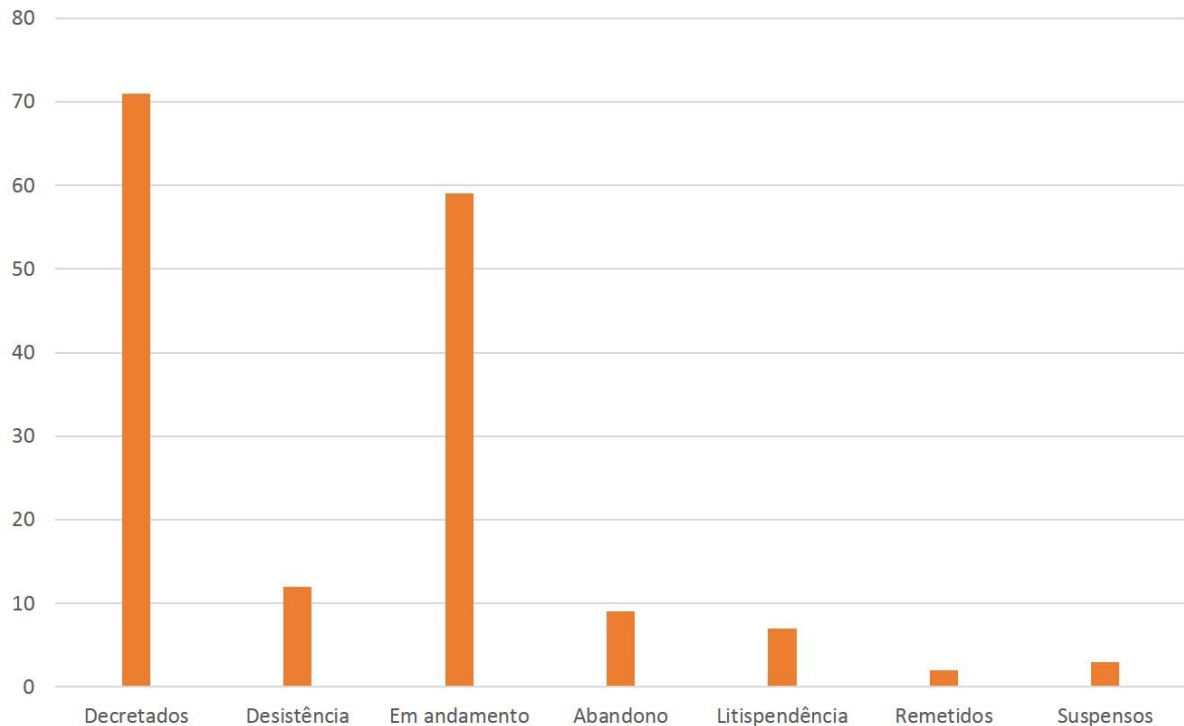
Foi verificado que 12 processos foram extintos sem resolução do mérito, pela desistência da ação, ao passo que 9 processos foram extintos por abandono de causa.

Da mesma forma como os anos anteriores, 2 foram remetidos para outra Comarca, enquanto 7 foram extintos pela alegação de litispendência, ao passo que 3 encontram-se suspensos.

Por último, restam 59 processos em andamento, aguardando o seu devido julgamento de mérito.

A forma gráfica da situação fica da seguinte maneira:

Figura III – Divórcios ajuizados em 2013



A estimativa de duração dos 71 processos que tiveram o mérito resolvido foi de 2 (dois) anos, quando obtido acordo em audiência. Quando não efetuada a composição das partes, os processos foram instruídos até a prolação da sentença e duraram cerca de 3 (três) anos.

Algumas conclusões podem ser extraídas da pesquisa. A primeira delas é que, em todos os anos analisados, o número de divórcios decretados sempre foi maior do que o número de divórcios desistidos.

Chama a atenção, ainda, que no ano de 2013, os processos em andamento encontram-se em número superior ao índice dos processos em que houve desistência da ação, o que significa dizer que existem pessoas que poderiam estar divorciadas há mais de 2 (dois) anos, no entanto, ainda aguardam o trâmite processual, para terem a dissolução de seus casamentos apenas na sentença.

Observa-se, ainda, que o número total de ações de divórcios reduziu gradativamente, ou seja, foram 245 em 2011, contra 217 em 2012, e, por último, 163 em 2013.

A redução do número de divórcios judiciais pode ser explicada pela prática e exercício da separação de fato, aliado ao comportamento contemporâneo

da sociedade que, não mais necessitando manter aparências formais, acaba for “infringir” ditames sociais impostos no passado, justamente porque o fato de se divorciar e migrar para outro relacionamento não mais causa espanto ou clamor social, optando-se, inclusive, por outras formas de constituição familiar, como a união estável, por exemplo, assunto este já trabalhado no tópico 2.2 deste trabalho.

Outra razão é a possibilidade de se realizar o divórcio pela via administrativa após o advento da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, autorizando o divórcio por meio de escritura pública.

Quanto aos motivos das desistências manifestadas, o resultado é inconclusivo, porquanto nem sempre era especificado na petição em que se requereu a extinção do feito. No entanto, quando especificado, verificou-se que o principal motivo era a reconciliação das partes que, em sua maioria, estavam separados de fato há pouco tempo e decidiram voltar a coabitar o lar comum.

A pesquisa permite concluir que a medida aqui defendida pode ser extremamente positiva, já que em sua maioria, os divórcios ajuizados foram devidamente decretados, após uma média de 2 (dois) anos de tramitação do processo, porquanto alguns fatores devem ser considerados, como a disponibilidade da pauta.

Particularmente naquela unidade jurisdicional, houve 5 (cinco) processos em que a parte autora ou a parte ré requereu a antecipação da tutela para fins de decretação do divórcio.

Em um dos casos, a ação foi distribuída em 08/01/2013, e desde então a parte autora tem realizado tentativas de citar a parte contrária. Após frustrados todos os meios possíveis de citação pessoal, a parte autora requereu a citação da parte ré por edital e, ao mesmo tempo, a decretação do divórcio *inaudita altera parte*, sobretudo pelo longo tempo de separação de fato, tempo suficiente ao ponto de se desconhecer o paradeiro da ré.

O pedido foi feito após a alta repercussão do inédito precedente discorrido no tópico 4.1 deste trabalho, todavia o entendimento adotado foi o mesmo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando-se haver risco na antecipação do divórcio, por conta de sua irreversibilidade. Em outubro de 2015, os autos seguem em andamento, aguardando a citação editalícia.

Outro caso interessante é de um divórcio ajuizado em 21/02/2014 em que, ao ser citada, a ré fez o requerimento de antecipação do divórcio em sede de

contestação, principalmente por já possuir novo relacionamento. O autor, quando da réplica, não se insurgiu quanto ao pedido – até porque não há o que resistir em tal pretensão - informando ainda que também já possui novo relacionamento. Ainda assim, o entendimento adotado foi o mesmo. As partes aguardam até a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para março de 2016.

De qualquer forma, os dados fortalecem a ideia de que, muitas vezes, o fim é inevitável, e que manter um casamento, cujo afeto ruiu, enquanto se discutem outras questões por anos, seria uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, pelas circunstâncias da vida, suficientemente punidos, ainda mais em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais (GAGLIANO, 2015, p. 11).

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, percebe-se que a significativa alteração dos conceitos de família e de casamento, aliada a mudança de comportamento da sociedade ao longo da história brasileira, fizeram com que o legislador se adequasse à realidade fática dos indivíduos, promovendo diversas alterações até a Emenda Constitucional nº 66/2010.

O texto constitucional emite valores e princípios que muitas vezes não são respeitados por conta das formalidades processuais, mas o ordenamento jurídico infraconstitucional oferece meios e técnicas que possibilitam a concretização das normas constitucionais e a promoção da dignidade da pessoa humana.

A decretação do divórcio por antecipação de tutela, considerando tal pedido incontroverso, demonstra ser compatível com o sistema jurídico vigente, ainda mais quando se parte de uma interpretação sistemática das leis, aliado ainda às novas tendências do Direito de Família, sobretudo após o afeto ter sido elevado a valor jurídico.

É claro que o pleito em questão depende de requerimento da parte, pois assim determina o art. 273 do Código de Processo Civil, devendo ainda, o advogado que patrocina a causa instruir o requerente da medida acerca das possíveis consequências provenientes do deferimento do pedido.

De qualquer forma, cabe ao entendimento do magistrado verificar se o divórcio é indiscutível, devendo ainda olhar a situação fática dos autos, a fim de formar seu convencimento para alcançar maior sucesso na decisão.

Como a discussão é relativamente recente, ainda são poucas as decisões mais irreverentes e ousadas, no sentido de adotar a tese insculpida no §6º do art. 273, do CPC, para fins de antecipação do divórcio, de forma que ainda se aguarda a consolidação do entendimento nos Tribunais.

De qualquer maneira, a busca da felicidade como princípio implícito fundamentado na dignidade da pessoa humana, libertando-se as partes do vínculo matrimonial desprovido de afeto, deve preponderar em detrimento das formalidades legais, ainda mais quando a situação fática atesta a impossibilidade da vida em comum.

A utilização de dados estatísticos corrobora que a relevância social do trabalho está na aplicabilidade dos princípios da celeridade processual, reduzindo a

angústia e demora processual, ainda mais na atual sociedade, complexa e dinâmica em que, com o apoio da tecnologia, as pessoas se relacionam cada vez mais fácil e rápido umas com as outras, construindo novamente seus ciclos afetivos.

E que estes ciclos sejam infinitos enquanto possam durar.

REFERÊNCIAS

- ALVES JÚNIOR, Francisco. Fragmentação da resolução do mérito: (des)construindo a sentença. **Revista da ESMESE**, Sergipe, n.4, p.57-81, 2003.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ASSIS, Arnaldo Camanho de. **EC nº 66/10: A Emenda Constitucional do casamento**. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/ec-no-66-10-a-emenda-constitucional-do-casamento-des.-arnaldo-camanho>> Acesso em: 20 mar. 2015.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Casamento religioso autônomo (resgate histórico). **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 15, n. 85, p. 47-52, set. 2014.
- BELINASSO, Gerson Cazotti. **A irreversibilidade do provimento antecipado**: sentido e alcance do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil. 2012. 85 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67304/000872244.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 dez. 2015.
- BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- BITTENCOURT NETO, Antonio de Lucena. **Tutela antecipada como instrumento de efetividade processual e sua aplicação no direito de família**. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 09 mar. 2015a.
- _____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**: Edita novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 09 mar. 2015b.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 10 mar. 2015c.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 mar. 2015d.
- _____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**: Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em: 15 mar. 2015e.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 20 mar. 2015f.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**: Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>
Acesso em: 23 mar. 2015g.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 197**. O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt> Acesso em: 08 jul. 2015h.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 03 ago. 2015i.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em: 09 dez. 2015j.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.013762-3. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, SC, 22 de julho de 2014. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25215845/agravo-de-instrumento-ag-20140137623-sc-2014013762-3-acordao-tjsc/inteiro-teor-25215846>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.055047-4. Relator: Des. Saul Steil. Florianópolis, SC, 12 de maio de 2015. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/255217313/andamento-do-processo-n-2015071579-8-agravo-de-instrumento-12-11-2015-do-tjsc>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.087194-5. Relator: Des. Henry Petry Junior. Florianópolis, SC, 21 de maio de 2015. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/40130670/processo-n-2014087194-5-do-djsc>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.018084-4. Relator: Des. Trindade dos Santos. Florianópolis, SC, 11 de

setembro de 2014. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/214820256/andamento-do-processo-n-0301540-9020158240082-divorcio-litigioso-guarda-31-07-2015-do-tjsc>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70054845342. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2013. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112929398/agravo-de-instrumento-ai-70054845342-rs>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059163402. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RS, 07 de abril de 2014. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115921384/agravo-de-instrumento-ai-70059163402-rs/inteiro-teor-115921387>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORRÊA, Fábio Eleutério; WALIKOSKI, Washington George. **Casamento: nem direitos, nem deveres, só afeto**. 2012. Disponível em:
<<http://artigodedireito.blogspot.com.br/2012/03/casamento-nem-direitos-nem-deveres-so.html>> Acesso em: 24 de mar. 2015.

COUTO JÚNIOR, Antônio Joaquim de Oliveira. **Tutela antecipada: conceito, requisitos e características**. Disponível em: <
<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/antoniojoaquimdeoliveiracoutojunior.pdf>> Acesso em: 02 de set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_casamento_-_nem_direitos_nem_deveres,_s%F3_afeto.pdf> Acesso em: 12 de mar. 2015.

_____. **Divórcio já**: comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova ação de divórcio e o seu objeto cognitivo**. 2011. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/29/a-nova-acao-de-divorcio-e-o-seu-objeto-cognitivo/>> Acesso em: 20 de jul. 2015.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Vanessa Rocha. **Tutela Antecipada do pedido incontroverso? Uma cisão do julgamento de mérito**. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-uma-cisao-do-julgamento-de-merito.pdf>> Acesso em: 10 de ago. 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Novíssima Reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREIRE, Luciana Ribeiro. Tutela antecipada nos pedidos incontroversos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v.7, n.8, jun. 2006.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. O novo divórcio potestativo: leitura estritamente constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2590, 4 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17102>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Divórcio liminar. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 15, n. 87, jan. 2015.

_____. Juiz concede primeiro divórcio por liminar na Bahia. **Grande Bahia**. Feira de Santana, 16 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2014/07/juiz-concede-primeiro-divorcio-por-liminar-na-bahia.html>> Acesso em: 02 de set. 2015.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

HERRMANN, Horst. **Igreja, matrimônio, divórcio.** Porto Alegre: Sulina, 1977.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Constitucionalizar a felicidade é cura ou placebo?** 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/observatorio-constitucional-constitucionalizar-felicidade-cura-ou-placebo>>. Acesso em: 12 out. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2011.** Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/rc2011.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fred; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade.** 2013. 365 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2013-08-30T08:40:42Z-14074/Publico/Saul_Tourinho_Leal.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, João Pedro da Silva Rio. A positivação do direito fundamental à busca da felicidade na Constituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18903>>. Acesso em: 9 set. 2015.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Instituições de direito de família.** Leme: De Direito, 2000.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. Divórcio liminar: um novo instrumento de realização da felicidade afetiva e inédito precedente judicial. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 87, p.30-39,, jan. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela.** São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado:** parte incontroversa da demanda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Erlon Leal. O artigo 273, §6º, do CPC como técnica de julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista Scientiam Juris, Aquidabã**, Sergipe, v.1, n.1, 2013.

MATIELLO, Carla. Princípio da busca da felicidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24959>>. Acesso em: 8 set. 2015.

_____. Decretação do divórcio e continuidade do processo quanto a partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3768, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25614>>. Acesso em: 11 out. 2015.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. **Casamento**. Disponível em: <www.infoescola.com/sociologia/casamento>. Acesso em: 19 maio 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1110

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PAPIN, Bianca Ferreira. **PEC do Divórcio põe fim à discussão sobre a culpa**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/pec-divorcio-poe-fim-debate-culpa-falencia-casamento?pagina=3>> Acesso em: 18 mar. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Sobre o novo divórcio**. Disponível em: <<http://mp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2577548/sobre-o-novo-divorcio>> Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

_____; DIAS, Maria. Berenice (Coordenadores). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Direito de família: uma abordagem psicanalista**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A posituação da felicidade como direito fundamental: o Projeto de Emenda Constitucional nº 19/10**. 2012. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/positivação-da-felicidade-como-direito-fundamental-o-projeto-de-emenda-constitucional-n-191>> Acesso em: 16 set. 2015.

POZZA, Pedro Luiz. **As Novas Regras dos Recursos no Processo Civil e outras Alterações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES JÚNIOR, Mario de Lima. Da obrigatoriedade de se discutir as cláusulas de proteção à pessoa dos filhos na ação de divórcio frente a nova emenda constitucional nº 66/2010 e os reflexos imediatos na atuação do Ministério Público. **Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia (ISSN 2316-1833)**, Minas Gerais, MG, v. 1, n.2, jul-dez 2012.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Tutela Antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do Divórcio - A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família - A passagem de um Sistema Antidivorcista para o Divorcista Pleno. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Número 17. IBDFAM e Editora Magister, 2010.

SOUZA GONÇALVES, Alan Robson. Tutela antecipada e pedido incontroverso à luz da razoável duração do processo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, SC, v. 20, n.26, 2013.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. 2011. 30 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Institui o Núcleo de Conciliação nas varas de família do Poder Judiciário da Bahia e dá outras providências. **Resolução nº 06/2008**, de 28 de julho de 2008. Disponível em:

<<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=3627&tmp.secao=4>> Acesso em: 11 de ago. 2015.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no direito. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Série de Aperfeiçoamento de Magistrados, 12. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI_126.pdf>.

VIEIRA, Rodrigo Lessa. **O cabimento da sentença parcial de mérito após a lei 11.232/05**. 2007. 85 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Susana de Moraes Spencer. Divórcio liminar: uma possibilidade diante da Emenda Constitucional nº 66/2010. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 15, n. 87, p.13-29, jan. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANEXO

ANEXO A – Consulta processual SAJ

02/09/2015

Portal de Serviços e-SAJ


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA


CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 0518107-66.2013.8.05.0001



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo



Processo: 0518107-66.2013.8.05.0001
 Classe: Divórcio Litigioso
 Área: Cível
 Assunto: Dissolução
 Distribuição: Direcionamento - 22/07/2014 às 15:07
 6ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes - Salvador
 Controle: 2014/000886
 Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Requerente: ILTON JESUS DE OLIVEIRA
 Advogado: Jorge Silva de Jesus
 Requerida: RITA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
20/03/2015	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.15.01049682-8 Tipo da Petição: Pedido de Designação de Audiência Data: 18/03/2015 17:10
07/01/2015	Concluso para despacho
28/11/2014	Juntada de documento
28/11/2014	 Expedido mandado Mandado nº: 001.2014/114634-7 Situação: Aguardando Cumprimento em 28/11/2014 Local: Salvador / 6º Cartório de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
23/10/2014	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.14.01144641-6 Tipo da Petição: Razões/Contrarrazões Data: 16/09/2014 12:01
18/09/2014	Publicado Relação :1067/2014 Data da Disponibilização: 16/09/2014 Data da Publicação: 17/09/2014 Número do Diário: 1275
15/09/2014	Expedido mandado Mandado de averbação expedido - Juiz assinar
15/09/2014	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.14.01116787-8 Tipo da Petição: Contestação Data: 13/08/2014 15:36
15/09/2014	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico Relação: 1067/2014 Teor do ato: Vistos, etc. Observando que, transcorrido o prazo, a Ré não impugnou a decisão de fls. 18/21, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para a averbação do divórcio do casal, fazendo constar que a Divorcianda continuará a usar o seu nome de casada, visto assim ter optado, expressamente, em contestação, o que ora defiro, pendente de juntada pelo Cartório de fls., porém, já visível no sistema eletrônico, diligência que deverá ser cumprida imediatamente. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos apresentados, inclusive sobre os bens e a avaliação lançados na peça de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advogados(s): Jorge Silva de Jesus (OAB 38164/BA)
29/08/2014	 Concedida a Medida Liminar Vistos, etc. Observando que, transcorrido o prazo, a Ré não impugnou a decisão de fls. 18/21, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para a averbação do divórcio do casal, fazendo constar que a Divorcianda continuará a usar o seu nome de casada, visto assim ter optado, expressamente, em contestação, o que ora defiro, pendente de juntada pelo Cartório de fls., porém, já visível no sistema eletrônico, diligência que deverá ser cumprida imediatamente. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos apresentados, inclusive sobre os bens e a avaliação lançados na peça de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
25/08/2014	Concluso para despacho
06/08/2014	Juntada de documento
23/07/2014	Recebidos os autos

http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010008U5Q0000&processo.foro=1

1/2

02/09/2015

Portal de Serviços e-SAJ

	MANDADO DE CITAÇÃO - EXPEDIDO E DISTRIBUÍDO PARA O OFICIAL JONATAS.
22/07/2014	Processo redistribuído por direcionamento <i>Orientação da Coordenação de Sistemas, posto que o processo foi excluído de todos os fluxos de trabalho no momento da remessa à SECODI.</i>
22/07/2014	Juntada de informações
22/07/2014	Remetidos os autos para distribuição
02/07/2014	Publicado <i>Relação :0677/2014 Data da Disponibilização: 30/06/2014 Data da Publicação: 01/07/2014 Número do Diário: 1221</i>
02/07/2014	Publicado <i>Relação :0677/2014 Data da Disponibilização: 30/06/2014 Data da Publicação: 01/07/2014 Número do Diário: 1221</i>
02/07/2014	Publicado <i>Relação :0677/2014 Data da Disponibilização: 30/06/2014 Data da Publicação: 01/07/2014 Número do Diário: 1221</i>
27/06/2014	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0677/2014 Teor do ato: De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Coordenador deste Núcleo de Conciliação e nos termos do Art. 125, incisos II e IV, c/c o Art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de Conciliação Prévia para 04/04/2014 às 13:30 horas. Advogados(s): Jorge Silva de Jesus (OAB 38164/BA)</i>
27/06/2014	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0677/2014 Teor do ato: Assim, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelo Autor, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL I. J. O. e R. C. C. O., reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens para o seguimento do feito. Cite-se e Intime-se a Ré para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido, constando a manutenção do nome de casada da Ré, em razão do seu direito de optar, o que poderá ser modificado, com a expressão de sua vontade, após o contraditório. Cite-se. Intime-se. Advogados(s): Jorge Silva de Jesus (OAB 38164/BA)</i>
27/06/2014	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0677/2014 Teor do ato: Vistos, etc. Intime-se o Autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Comprovado o cumprimento a diligência acima, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação Prévia para designação de audiência de conciliação. Advogados(s): Jorge Silva de Jesus (OAB 38164/BA)</i>
26/06/2014	<input type="checkbox"/> Concedida a Antecipação de tutela <i>Assim, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelo Autor, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL I. J. O. e R. C. C. O., reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens para o seguimento do feito. Cite-se e Intime-se a Ré para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido, constando a manutenção do nome de casada da Ré, em razão do seu direito de optar, o que poderá ser modificado, com a expressão de sua vontade, após o contraditório. Cite-se. Intime-se.</i>
29/05/2014	Concluso para despacho
30/04/2014	Concluso para despacho
07/04/2014	Juntada de Aviso de Recebimento (AR) negativo <i>Juntada de AR : AR263860219AJ Situação : Desconhecido Modelo : Digital - Intimação por Carta - Genérico Destinatário : RITA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA</i>
04/04/2014	Juntada de documento
04/04/2014	<input type="checkbox"/> Expedido termo de audiência <i>NCP1 - Devolução a Vara de Origem</i>
31/03/2014	Audiência designada <i>Conciliação Data: 04/04/2014 Hora 13:30 Local: Sala de Audiência 9 Situação: Realizada</i>
19/03/2014	<input type="checkbox"/> Expedida carta <i>Digital - Intimação por Carta - Genérico</i>
18/03/2014	Juntada de documento
18/03/2014	<input type="checkbox"/> Expedido ato ordinatório <i>De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Coordenador deste Núcleo de Conciliação e nos termos do Art. 125, incisos II e IV, c/c o Art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de Conciliação Prévia para 04/04/2014 às 13:30 horas.</i>
18/03/2014	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WEB1.14.01018872-3 Tipo da Petição: Prestando Informações Data: 17/02/2014 12:33</i>
03/02/2014	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos, etc. Intime-se o Autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Comprovado o cumprimento a diligência acima, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação Prévia para designação de audiência de conciliação.</i>
15/01/2014	Concluso para despacho
29/11/2013	Processo distribuído por sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
17/02/2014	Prestando Informações
13/08/2014	Contestação
16/09/2014	Razões/Contrarrazões
18/03/2015	Pedido de Designação de Audiência

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia